



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ANA CAROLINA DE ARAÚJO GASPAR

**COPARENTALIDADE E UNIÃO ESTÁVEL: Um estudo de caso sobre Gugu
Liberato e Rose Miriam**

**BRASILIA
2020**

ANA CAROLINA DE ARAÚJO GASPAR

COPARENTALIDADE E UNIÃO ESTÁVEL: Um estudo de caso sobre Gugu Liberato e Rose Miriam

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Anna Chrystina Porto

**BRASILIA
2020**

ANA CAROLINA DE ARAUJO GASPAR

**COPARENTALIDADE E UNIÃO ESTÁVEL: Um estudo de caso sobre Gugu
Liberato e Rose Miriam**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientadora: Professora Anna Chrystina Porto

BRASILIA, 28 DE SETEMBRO DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho à minha mãe, Mariana e ao meu pai André, que me ensinaram desde cedo os valores multiculturais da família que me encontro inserida e, mais que isso, a eles agradeço o apoio da mãe, presente e dedicada em sua batalha incessável de mãe solo e do pai, poeta solitário, livre pensador, o amor cultivado mesmo em meio aos revezes da distância.

Ao meu companheiro de vida, Maurício, com quem compartilho as alegrias e dificuldades do percurso que criamos em nossa vida inquieta e plena de descobertas, hoje, com a presença da nossa filha Manuela, que nos dá em profundidade o sentimento de uma família regida pelo princípio da liberdade e do amor.

À minha avó Anaiza, estudante de teosofia, cujo sonho futurista sobre a criação de um núcleo de fraternidade universal se espelha hoje na família expandida - a qual pertencço -, composta por aqueles que se vinculam pelo afeto e pela vontade de existir na comunhão do amor e do aprendizado.

Aos meus professores, principalmente à minha orientadora Anna Chrystina Porto, a quem devo a consistência e profundidade da fundamentação teórica deste trabalho, assim como a resiliência necessária para a sua consecução, e também à colaboração de Jane que me guiou nas normas de citações e referências da ABNT.

A todos os meus colegas de curso com os quais discuti, multiplicando o conhecimento a que tive acesso e com quem compartilhei o trajeto apaixonante de aprender a aprender sempre, eternamente aluna.

O ser humano é construído socialmente e constrói o mundo em que vive (Foucault)

RESUMO

Neste trabalho busca-se realizar uma análise doutrinária dos valores principiológicos, baseada em premissas presentes no Direito de Família, a partir de um panorama amplo, contemplando o percurso da família no modelo patriarcal e patrimonialista até os dias atuais, onde o direito contemporâneo acolhe a pluralidade de modelos familiares. Divergências doutrinárias em relação ao campo do Direito ao qual pertence o Direito de família são aqui observadas, para poder delimitar a ingerência estatal no que diz respeito à autonomia da vontade do indivíduo no âmbito das relações familiares, entendendo-se que o Direito de Família detém a caracterização disciplinar predominantemente do Direito Privado. Esta observância torna-se importante na medida em que se entende a função protetiva do Estado em relação à família, sendo efetivada somente na proteção de seus membros, pela tutela de seus direitos, que inclui o respeito à autonomia privada no que tange às suas escolhas existenciais e associações afetivas. Neste sentido, o escopo desta análise foca nos ditames do instituto jurídico da União Estável em relação ao novo fenômeno da Coparentalidade, a partir dos quais esboça-se um estudo de caso, relativo à relação constituída por Gugu Liberato e Rose Miriam. A metodologia de revisão bibliográfica seleciona alguns doutrinadores que abordam a mudança de valores da sociedade em relação a esses princípios no ramo do Direito de Família. Tais princípios, com sua carga valorativa, espelham-se nos anseios sociais e refletem ideais como a liberdade, justiça e afeto dentro de modelos familiares que envolvem desde o concubinato até as inovações jurídicas expressas em âmbito jurisprudencial, abrangendo as premissas existentes nas uniões livres para chegar ao seu reconhecimento como entidade familiar, bem como o surgimento e caracteres da Coparentalidade no mundo contemporâneo.

Palavras-chave: União Estável. Coparentalidade. Concubinato. Conjugalidade. Parentalidade. Gugu Liberato. Rose Miriam. Privatização do Direito de Família. Princípio da afetividade. Afeto. Uniões livres. Direito de Família. Livre Planejamento Familiar. Autonomia da vontade. Socioafetividade. Sucessão. Contrato de coparentalidade. Família.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CFM	Conselho Federal de Medicina
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DNA	Ácido desoxirribonucleico
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros
Publi.	Publicado
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TOC	Transtorno obsessivo-compulsivo
UniCEUB	Centro Universitário de Brasília

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA	11
1.1 A Família no Direito brasileiro.....	15
2 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE FAMÍLIA	25
3 COPARENTALIDADE	29
3.1 Parentalidade e Conjugalidade.....	33
4 UNIÃO ESTÁVEL	38
4.1 União Estável, Concubinato e Namoro.....	38
4.2 Breve História do Concubinato	42
4.3 União Estável: Conceitos e seus Requisitos	49
4.4 Efeitos Jurídicos da União Estável	56
4.4.1 Direito ao Uso do Patronímico do Companheiro.....	56
4.4.2 Presunção de Paternidade.....	58
4.4.3 Alimentos	59
4.4.4 Regimes de Bens.....	60
4.4.5 Sucessão	61
5 COPARENTALIDADE E UNIÃO ESTÁVEL: BREVE ANÁLISE DE CASO	64
5.1 Elementos/Requisitos	68
CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	77

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por finalidade buscar na análise doutrinária os pressupostos básicos que incidem sobre a união dos indivíduos que optam por constituírem uma família segundo os ditames do instituto jurídico da União Estável, bem como o surgimento de outras modalidades familiares, tais como a da Coparentalidade.

Os pressupostos aqui considerados são marcadores de um contexto social no qual a família concede aos seus membros um lugar de pertencimento, na forma como culturalmente estes percebem a si mesmos, enquanto indivíduos de uma ordem social. Nessa perspectiva, as pessoas são indivíduos imersos em uma dada cultura, em que o que elas assumem ou acreditam ser real, geralmente torna-se um valor indiscutível e como tal, clama pela sua validação expressa enquanto norma social. Esta verdade colocada como incontestável penetra no tecido da vida cultural e influencia todas as formas de experiência do indivíduo.

Por esta razão, enquanto metodologia a ser seguida, busca-se identificar *a priori* as premissas da organização familiar na literatura estudada. Atualmente, considera-se que o afeto e não o casamento em si é um pressuposto básico da civilização moderna na constituição da família, posto que a necessidade de afeto e integração do ser humano, quando socialmente reconhecidas como tal, encontra-se presente no imaginário coletivo.

A pergunta que se impõe, então, é: pode se reunir um conjunto de informações suficientemente elucidativo quanto aos fatores e padrões, de natureza objetiva e subjetiva, sobre o princípio da afetividade? Caso se reconheça esta possibilidade, há que se admitir que a sua significância reside, antes de tudo, nos pressupostos culturais, jurídicos e sociais que subjazem na natureza de toda sociedade. Esta que, em um dado momento, constituiu a si mesma com o propósito de permanência para além dos fatores que determinaram sua existência, muitas vezes em detrimento da livre expressão dos indivíduos que a compõem. Como tal exprime-se com algum,

menor ou maior grau de liberdade de associação dos indivíduos entre si, que buscam na linha do tempo manifestar a sua visibilidade em padrões comportamentais de união.

Assim é que juristas desenvolvem uma complexa técnica de interpretação que estuda e julga os fatos, a partir das normas e modelos de conhecimento empíricos que, por si só, por vezes se mostram insuficientes para inferir a natureza dos fatos sociais sujeitos à aplicação do Direito.

Fatos assim reunidos são muito úteis e significativos para a identificação dos valores que incidem sobre a legislação ao longo do tempo, porém, é preciso olhar com os olhos da contemporaneidade para esses fatores que tiveram sua significância no passado. É esse “olhar” que tem importância fundamental e com o qual a doutrina jurídica tem se ocupado como algo que transcende ao padrão estabelecido nos relacionamentos para composição do núcleo familiar. Nisso reside o esforço do Direito de Família, para compreender e regulamentar algo que é dinâmico através de um intrincado sistema de normas e modelos interpretativos que muitas vezes acabam por resultar em uma abordagem estática.

A história do homem não é algo inerte, seu percurso é palpitante de vida, e, portanto, intensamente dinâmico. Convém mencionar que ao longo da trajetória humana, no decorrer dos últimos cem anos, a ciência e a tecnologia foram em grande medida bem-sucedidas ao tratar com problemas biológicos, reprodutivos e sociais. Foi este sucesso da ciência e tecnologia que coloca em foco a necessidade de uma nova estruturação no Direito de Família.

Para entender a evolução dos valores basilares do Direito de Família, o **Capítulo 1** parte do patriarcado e patrimonialismo como pressupostos básicos na construção dos alicerces do Direito Público e Privado, de onde promanam valores e princípios que permeiam o Direito de Família, em maior ou menor grau até os dias atuais, chegando a uma nova concepção de família baseada no afeto e como instrumento de transmissão de valores.

No **Capítulo 2**, expõe-se as principais correntes de pensamento que analisam a inserção do Direito de Família, ora no âmbito do Direito Público, ora no âmbito do Direito Privado, a fim de delimitar a ingerência estatal no que tange a possibilidade de escolha do indivíduo na formação do seu núcleo familiar.

O **Capítulo 3** aborda os conceitos e elementos caracterizadores da Coparentalidade. Analisa em que medida o Direito abrange a nova modalidade familiar não inserida no âmbito da conjugalidade. Assim sendo, o pressuposto da coparentalidade - a ser concebido como um novo instituto - vem ganhando visibilidade, o que é necessário para garantir a existência da família que se constitui para além dos laços de consanguinidade e conjugalidade. Isto se pauta hoje na pluralidade familiar e no princípio do livre planejamento familiar, de onde se extrai o pressuposto básico de uma relação constituída pela autonomia dos indivíduos.

O **Capítulo 4** dedica-se à diferenciação da União Estável, concubinato e namoro, às diversas inovações jurídicas relativas a União Estável, abrangendo as premissas existentes nas uniões livres até seu reconhecimento como entidade familiar, bem como aos elementos caracterizadores da união estável e aos efeitos jurídicos decorrentes do instituto.

No **Capítulo 5** abre-se espaço para um estudo de caso focado na Coparentalidade e na União Estável. O caso estudado foi selecionado à título de exemplo para demonstrar em que medida se encontra este mais ou menos apoiado em premissas da Coparentalidade e/ou no instituto da União Estável, sem se pretender chegar a uma amostragem significativa ou a exaurir o tema em análise.

Por fim, à guisa de **considerações finais**, estão elencados os elementos propostos no início deste trabalho. Muito longe de serem conclusivos, constituem um espaço de novos questionamentos para se compreender as limitações da análise e da síntese que pretende retratar uma dada realidade.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

O ser humano iniciou sua trajetória em bandos e ao longo do tempo começou a viver em pares, de onde emerge o sentido de agrupamento social. A família, assim como outros aspectos sociais da vida em grupo, vai se transmutando no tempo, tal qual seu conceito, como sua configuração, sua função, sua formação e seus integrantes. A significação da família passou por muitas transformações até chegar na concepção hodierna de pessoas ligadas por um vínculo consanguíneo e/ou afetivo.

A organização familiar brasileira e o direito brasileiro, bem como grande parte da sociedade ocidental, sofreram grande influência do direito romano, onde ainda hoje busca-se beber de suas águas, ainda que com parcimônia, diante da limitação imposta por princípios constitucionais, como o da isonomia. Assim, leciona Pereira:

No Brasil, na França e praticamente em todo o mundo ocidental a organização familiar espelha-se na família romana como padrão de organização institucional (...) é mesmo nos romanos que está a nossa referência de organização familiar, onde o ordenamento jurídico brasileiro busca suas fontes. Mesmo com todas as modificações e evoluções, o elemento básico dos ordenamentos jurídicos ocidentais é e será sempre o da família romana, ainda que se comece a apontar para uma outra direção com o abalo do modelo patriarcal instalado.¹

A família romana era marcada pela veneração de seus deuses familiares por meio do culto doméstico que seria transmitido aos filhos como forma de continuação da família. O chefe da família era também o seu líder religioso. Entretanto, o objetivo da constituição de família como forma de perpetuação das religiões domésticas foi se mesclando ao objetivo de obtenção do patrimônio, conforme aponta Xavier:

Logo, a procriação para fins de manutenção do culto aos antepassados falecidos, da família romana, abriu espaço a uma reprodução focada na preservação da propriedade, o que permite concluir que, apesar da mudança de escopo, manteve-se a procriação como elemento essencial ao casamento. Contudo, a reprodução não tinha mais o objetivo da perpetuação do culto doméstico, mas a obtenção da propriedade²

¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 352. Disponível em: [https://www.amazon.com.br/CONCUBINATO-UNIÃO-ESTÁVEL-RODRIGO-PEREIRA-](https://www.amazon.com.br/CONCUBINATO-UNIÃO-ESTÁVEL-RODRIGO-PEREIRA-ebook/dp/B07XMFZXT/ref=sr_1_2?__mk_pt_BR=ÂMĂŽŃ&dchild=1&keywords=concubinato+e+uniao+Estavel+rodrigo&qid=1596121911&sr=8-2)

[ebook/dp/B07XMFZXT/ref=sr_1_2?__mk_pt_BR=ÂMĂŽŃ&dchild=1&keywords=concubinato+e+uniao+Estavel+rodrigo&qid=1596121911&sr=8-2](https://www.amazon.com.br/CONCUBINATO-UNIÃO-ESTÁVEL-RODRIGO-PEREIRA-ebook/dp/B07XMFZXT/ref=sr_1_2?__mk_pt_BR=ÂMĂŽŃ&dchild=1&keywords=concubinato+e+uniao+Estavel+rodrigo&qid=1596121911&sr=8-2). Acesso em: 29 jul. 2020.

² XAVIER, Lucas Bittencourt e. **A família brasileira em face da história e do direito**. Revista Jurídica Fagoc. Ubá, v. 1, n. 1, p. 39-52, jan. 2016. p. 46 Semestral. Disponível em: <https://revista.fagoc.br/index.php/juridico/article/view/55/29>. Acesso em: 29 jul. 2020.

Entre os romanos, *famulus* significava escravo doméstico e “família” denotava o conjunto destes escravos, não tendo o termo em um primeiro momento sequer sido direcionado para se referir ao casal e seus filhos.³ Ou seja, etimologicamente, o termo “família” designava o conjunto de escravos pertencentes a um mesmo patrão. Destaca-se neste contexto que, além do sentido de agrupamento, o termo família era concebido como estado de posse ou propriedade. Isso porque, em sua origem, o termo detinha um sentido patrimonial⁴, não tendo a conotação de um conjunto de pessoas ligadas por parentesco, tal como se designa hoje.

O instituto da propriedade mantinha estreita relação com o patriarcado, estando presente nas origens da civilização ocidental, desenvolvendo-se junto à organização familiar.

A sociedade romana era caracterizada pela hegemonia dos chefes de família; e a família, autocrática e hierarquizada, continha em si mesma as funções que hoje são delegadas ao Estado. O *pater familiae* detinha a prerrogativa de julgar e impor sanções aos integrantes do organismo familiar, que era composto por escravos, filhos e mulher. O poder quase absoluto do *pater* incluía a faculdade de aplicar penas corporais, vender e até matar os que integravam a família.⁵

Segundo Engels, a monogamia surgiu em decorrência da exigência da fidelidade da mulher para o controle da legitimidade dos filhos, os quais tomariam posse dos bens como herdeiros⁶, o que parece demonstrar uma íntima ligação entre

³ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. São Paulo: Lebooks, 2019. p. 918-919 Disponível em: https://www.amazon.com.br/dp/B07VLCZD91/ref=dp-kindle-redirect?_encoding=UTF8&btkr=1. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p. 09 (6). Disponível em: https://www.academia.edu/35756409/CRISTIANO_CHAVES_-_Curso_de_Direito_Civil_1_2015_.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (5). p. 29 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/cfi/6/12!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁶ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. São Paulo: Lebooks, 2019. p. 981 Disponível em: https://www.amazon.com.br/dp/B07VLCZD91/ref=dp-kindle-redirect?_encoding=UTF8&btkr=1. Acesso em: 29 jul. 2020.

a passagem do objetivo de reprodução para a transmissão patrimonial e a conservação da monogamia que, após, viria a ser um dos mais importantes dogmas do cristianismo.

O advento do cristianismo e o monopólio das igrejas católicas no mundo ocidental reafirma valores patriarcais, implantando papéis bem delimitados do masculino e feminino na sociedade e, conseqüentemente, na estrutura familiar.

O direito canônico tinha a monogamia como um de seus dogmas basilares, que se operava no casamento indissolúvel. Maluf lembra que, na idade média, a Igreja Católica era instrumento de legitimação jurídica para o casamento nos países que adotavam o direito canônico:

Desde o século X até o século XVI, o casamento e o divórcio são regulados exclusivamente pelo direito canônico, tendo a Igreja monopólio de jurisdição nessa área. Fonte formadora da família, o casamento na Baixa Idade Média é definido como um contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente, sem intervenção de terceiros, nem exigência de formalidades determinadas. A partir do século XII, passa a ser um sacramento regido por regras de caráter divino, entendendo os canonistas que a sua validade se confirmava pela conjunção carnal.⁷

No Brasil Colonial, observa-se que a estrutura familiar amparada nos valores patriarcais e patrimoniais persistia. Entretanto, parece que a predominância do patriarcado se vinculava mais às necessidades socioeconômicas do que aos ditames do direito canônico.

Segundo Freyre, o surgimento do patriarcado no Brasil se deu mais em decorrência do patrimonialismo do que por questões raciais ou religiosas. Isso porque a morada da família tradicional compreendia o cerne de diversas funções sociais, que iam desde a produção econômica até aos conchavos políticos, como o autor explana em sua obra “Casa Grande e Senzala”⁸.

⁷ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **NOVAS MODALIDADES DE FAMÍLIA NA PÓS-MODERNIDADE**. 2010. 347 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Usp, São Paulo, 2010. Cap. 1. p. 37 Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁸ FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. São Paulo: Global, 2019. p. 380 Disponível em: https://www.amazon.com.br/Casa-grande-senzala-Gilberto-Freyre-ebook/dp/B07NTVHXVP/ref=asc_df_B07NTVHXVP/?tag=googleshopp00-

Assim se explica a razão pela qual o casamento permanecia indissolúvel, já que a família se tornava instrumento de perpetuação de riquezas pelo casamento, pela sucessão e pela produção econômica realizada primordialmente pela Casa Grande.

Nesta senda, lecionam Farias e Rosenvald:

Compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade.⁹

No começo do século XX, em meio à industrialização, ao êxodo rural, à inserção da mulher no mercado de trabalho, guerras e mudanças sociais, as organizações familiares foram sendo alteradas. Se antes as famílias eram extensas, tendo as mais diversas funções sociais e econômicas inseridas em sua moradia, nesse momento a família se reduz aos genitores e à prole, em espaços domésticos mais reduzidos no contexto urbano, formando a família nuclear. Registra-se na produção intelectual desse período a descrição do homem como um ser eminentemente relacional, tanto na psicologia quanto na filosofia, nas artes e na visão de outras áreas multidisciplinares.

Essa maior interação entre os membros familiares, proporcionada pela redução de membros e de espaço, acabou por proporcionar o cultivo dos laços afetivos, de acordo com Garcia:

As organizações familiares passam a conviver em espaços urbanos e reduzidos e, com isso, temos a maior proximidade entre seus membros.

20&linkCode=df0&hvadid=379805465669&hvpos=&hvnetw=g&hvrand=9122056351776825990&hvpo
ne=&hvptwo=&hvqmt=&hvdev=c&hvdvcmld=&hvlocint=&hvlocphy=1001541&hvtargid=pla-
810596061342&pssc=1. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p. 05 (6). Disponível em: https://www.academia.edu/35756409/CRISTIANO_CHAVES_-_Curso_de_Direito_Civil_1_2015_.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

Consequentemente, os laços afetivos também se estreitam, as relações familiares passam a ser definidas pela afetividade entre seus membros.¹⁰

Por fim, pode-se perceber que diante das novas contingências sociais, o propósito de constituição familiar foi se distanciando cada vez mais da finalidade socioeconômica e passa a ter como escopo a realização pessoal, por meio da transmissão de valores e convivência afetiva entre aqueles que compõem o núcleo familiar.

Entende-se, dessa forma, que o início de toda organização social, assim como o início da própria vida, advém da família. Onde, nesse contexto, ocorre no berço familiar a formação de caráter, a transmissão de valores e o desenvolvimento dos vínculos afetivos primordiais dos indivíduos, que dali serão inseridos na sociedade. Este é o retrato da criação dos filhos, mas ainda que não os tenham, a família é a base social, o lugar de pertencimento que se cria ou que já vem concebido.

1.1 A Família no Direito brasileiro

Como dito anteriormente, as grandes transformações no que tange à concepção de família ocorreram no século XX. No Brasil, vigia o Código Civil de 1916, hierarquizado e patriarcal, fazia a distinção entre filhos havidos ou não do casamento – legítimos¹¹ e ilegítimos¹². Reconhecia então apenas as uniões advindas do instituto do matrimônio e fazia poucas menções ao concubinato, mormente para proteção da

¹⁰ GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade**. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolucao+do+direito+das+fam%C3%ADias+e+da+conducao+de+seus+conflitos%3A+novos+desafios+para+a+sociedade>. Acesso em: 29 jul. 2020.

¹¹ BRASIL. **Lei Federal nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Art. 337: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou nulo, se contraiu de boa-fé. 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 05 jan. 2016. v. 1, n. 1, Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

¹² BRASIL. **Lei Federal nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Art. 355: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjuntas ou separadamente. 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 05 jan. 2016. v. 1, n. 1, Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

família matrimonial (reivindicação de bens doados à concubina¹³; impedimento para o casamento do cônjuge adúltero e seu có-reu¹⁴, por tal condenado; impedimento à concubina de ser herdeira ou legatária do testador casado¹⁵). O marido era o chefe e representante legal da sociedade conjugal¹⁶, ficando a mulher submetida à sua autorização para realizar grande parte dos atos da vida civil, incluindo a de exercer profissão¹⁷.

No decorrer do século, vários movimentos sociais foram se insurgindo, como o movimento feminista, o movimento negro, movimento LGBT, dentre outros. O Direito, assim, teve que se posicionar diante de novas contingências sociais.

Um grande marco no reconhecimento de uma situação de fato, quase invisível aos olhos dos juristas e legisladores, foi a edição da Súmula nº 380¹⁸ pelo STF. O concubinato passa a ser considerada uma sociedade de fato, gerando efeitos jurídicos

¹³ BRASIL. **Lei Federal nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Art. 248: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Independentemente de autorização, pode a mulher casada. IV. Reivindicar os bens comuns móveis ou imóveis doados, ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177). 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 05 jan. 2016. v. 1, n. 1, Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

¹⁴ BRASIL. **Lei Federal nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Art. 183: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Não podem casar (arts. 207 e 209): VII. O cônjuge adúltero com o seu co-réu, por tal condenado. 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 05 jan. 2016. v. 1, n. 1, Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

¹⁵ BRASIL. **Lei Federal nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Art. 1.719: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Não podem também se nomeados herdeiros, nem legatários III. A concubina do testador casado. 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 05 jan. 2016. v. 1, n. 1, Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

¹⁶ BRASIL. **Lei Federal nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Art. 233: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 05 jan. 2016. v. 1, n. 1, Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

¹⁷ BRASIL. **Lei Federal nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Art. 242: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV). 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 05 jan. 2016. v. 1, n. 1, Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380. Brasília, DF, 03 de abril de 1964. **Diário Oficial**. Brasília: Diário de Justiça, 12 maio 1964. Súmula 380 Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. Acesso em: 30 jul. 2020.

quando da aquisição comum de patrimônio, no âmbito do Direito Obrigacional. Segundo Pereira, por meio da edição das súmulas nº 380 e nº 382 foi que a Suprema Corte abriu caminho para a evolução da construção doutrinária e jurisprudencial no âmbito do concubinato¹⁹.

Leis esparsas também começaram a surgir diante do novo cenário para regulamentar aspectos do Direito de Família, como o Estatuto da mulher casada²⁰, que contribuiu com a emancipação da mulher, possibilitando que esta ajuíze ações sem a outorga do marido e administre seu patrimônio, e a Lei do Divórcio de 1977²¹, que acaba com a indissolubilidade do vínculo matrimonial.

A Constituição de 1988 promoveu grandes transformações no que tange ao Direito de Família. O seu artigo 226²² dispõe que a família é a base da sociedade, devendo esta ter proteção especial do Estado. Gagliano e Pamplona argumentam que, diante da importância conferida à família pela Constituição, os entes federados possuem obrigação constitucional de implementar metas por meio de políticas públicas que visem apoiar os integrantes das famílias:

Note-se a importância dada à família, considerada como fundamento de toda a sociedade brasileira. Tal previsão, de per si, já justificaria a necessidade imperiosa — e obrigação constitucional — de os governos, em suas três esferas — federal, estadual e municipal —, cuidarem de, prioritariamente,

¹⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 538 Disponível em: https://www.amazon.com.br/CONCUBINATO-UNIÃO-ESTÁVEL-RODRIGO-PEREIRA-ebook/dp/B07XMFZXT/ref=sr_1_2?__mk_pt_BR=ÅMÅŽÕÑ&dchild=1&keywords=concubinato+e+união+Estável+rodrigo&qid=1596121911&sr=8-2. Acesso em: 29 jul. 2020.

²⁰ BRASIL, Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**. Brasília. 27 ago. 1962. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 20 jul. 2020

²¹ BRASIL, Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 26 dez. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm Acesso em: 20 jul. 2020

²² BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 jul. 2020

estabelecer, como metas inafastáveis, sérias políticas públicas de apoio aos membros da família, especialmente a criança, o adolescente e o idoso.²³

Salutar compreender quais seriam as famílias abarcadas pela proteção estatal e aquelas que serão reguladas, entre deveres e direitos, pela ordem jurídica. O artigo 226 da CF/88 reconhece o casamento, a união estável entre homem e mulher e a monoparentalidade como entidades familiares²⁴, desligando-se da estreita visão da família como somente aquela oriunda do casamento. Pereira argumenta que a ampliação das entidades familiares sob o viés jurídico é fruto de um contexto histórico que não mais admitiria a desigualdade de direitos, principalmente entre homens e mulheres²⁵.

Ademais, o STF tem se posicionado sobre a não taxatividade do rol do artigo 226 da CF/88. A pluralidade familiar foi consagrada e daí derivaram diversas entidades familiares com o ativo apoio da jurisprudência. Em 2011, no julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132²⁶, a Corte reconheceu a união estável para casais homoafetivos. A decisão com efeito vinculante vigora no sentido de:

dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.²⁷

²³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. (6). p. 48 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/3!4/4@0.00:56.2>. Acesso em: 30 jul. 2020.

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuito a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento) § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

²⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 372. Disponível em: https://www.amazon.com.br/CONCUBINATO-UNIÃO-ESTÁVEL-RODRIGO-PEREIRA-ebook/dp/B07XMFZXT/ref=sr_1_2?__mk_pt_BR=ÂMĂŽŃ&dchild=1&keywords=concubinato+e+união+Estável+rodrigo&qid=1596121911&sr=8-2. Acesso em: 29 jul. 2020.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 132. Relator: MIN. AYRES BRITTO. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. **Diário de Justiça**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 20 jul. 2020.

²⁷ STF, Redação. **Supremo reconhece união homoafetiva**. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em: 30 jul. 2020.

Antes de o STF assentar entendimento sobre a questão, a doutrina e a jurisprudência se posicionavam de duas formas, ambas pautadas no artigo 226, § 3.º, da CF/88, que dispõe: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”²⁸. Segundo Tartuce, a primeira corrente se filiava a um entendimento literal do artigo supracitado, sob o argumento de que é imprescindível que a união seja formada por pessoas de sexos distintos para se enquadrar como entidade familiar e que a união homoafetiva deveria ser regulada pela Súmula 380 do STF como sociedade de fato²⁹. Diante deste primeiro entendimento, casais homoafetivos seriam privados de recebimento benefícios previdenciários decorrentes da morte do companheiro, adoção em conjunto e diversas outras possibilidades reservadas às entidades familiares reconhecidas juridicamente.

A segunda corrente, que se coaduna com o posicionamento do STF, realiza uma interpretação sistemática da CF/88, concluindo pela não taxatividade do artigo 226, ou seja, consagrando a pluralidade familiar:

Por essa segunda corrente ocorre não uma interpretação literal dos textos legais no tocante à expressão “homem e a mulher”, mas sim uma interpretação sistemática em que o rol das entidades familiares previsto no Texto Maior é considerado meramente exemplificativo ou descritivo e não taxativo, admitindo-se, como união estável, a união entre o homem e o homem, e a mulher e a mulher.³⁰

O Texto Maior, em seu artigo 1º, III, preconiza que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana³¹. Tratado por muitos

²⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jul. 2020.

²⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (5). p. 443
Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/cfi/6/10!/4/10/2@0:35.2>. Acesso em: 30 jul. 2020.

³⁰ Ibid., p. 443.

³¹ BRASIL. Constituição (1988). Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jul. 2020.

doutrinadores como princípio regente maior da constituição: “*Trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios.*”³²

Não obstante ser um princípio de difícil conceituação, pode-se depreender que dele se extrai o dever de proteção da dignidade inerente a cada pessoa, pelo simples fato de ser humana. Princípio norteador de toda ordem jurídica e conseqüentemente no que toca o Direito de Família, deve ser aplicado na interpretação da legislação e, seguindo a lógica, no reconhecimento jurídico de uma entidade familiar.

O princípio da igualdade, consagrado na CF/88 em seu art. 5º³³ como princípio fundamental, que visa justamente coibir a discriminação de qualquer ordem, inclusive a direcionada à orientação sexual, também deve ser observado ao tratar dos direitos dos homoafetivos, como aponta Venosa:

A primeira ideia que aflora ao tratarmos dos direitos dos homoafetivos prende-se aos denominados direitos humanos, no que tange à igualdade e à proteção da dignidade humana. As legislações ocidentais, com temperamentos, procuram seguir a Declaração dos Direitos Humanos buscando exorcizar qualquer forma de discriminação atentatória à dignidade, colocando em destaque o gozo de direitos independente de distinção de raça, cor, sexo, língua, religião etc. O que está em jogo no título que tratamos é a homossexualidade como conceito, sentimento, afeto e atração por pessoa do mesmo sexo. O princípio da defesa da dignidade humana é essencial a todo Estado democrático contemporâneo.³⁴

As famílias contemporâneas não mais se formam por um objetivo meramente econômico ou de reprodução. A realidade social alterada trouxe consigo novas formatações familiares, que - se não todas, pelo menos a maioria - compartilham de um mesmo elemento subjetivo: o afeto.

³² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (5). p. 07 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/cfi/6/10!/4/10/2@0:35.2>. Acesso em: 30 jul. 2020.

³³ BRASIL. Constituição (1988). Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jul. 2020.

³⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: família e sucessões. 20. ed. São Paulo: Altas, 2020. p. 457 (5). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024777/cfi/6/58!/4/150/70@0:0>. Acesso em: 30 jul. 2020.

A família baseada na autodeterminação afetiva e na busca pela felicidade plena é chamada pelos doutrinadores de “família eudemonista”³⁵. Ainda que o princípio da afetividade não possua texto legal, considerar juridicamente o afeto seria conferir proteção à dignidade de pessoa humana.

Em que pese a afetividade não incidir expressamente na Constituição, há um movimento crescente na doutrina no sentido de adotar uma perspectiva principiológica em relação ao afeto. Paulo Lôbo, precursor da tese, entende a afetividade como um princípio implícito constitucional que incide sobre todo o direito de família, pelos seguintes dispositivos:

Encontram-se na Constituição Federal brasileira algumas referências, cuja interpretação sistemática conduz ao princípio da afetividade, constitutivo dessa aguda evolução social da família, especialmente:

- a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6o);
- b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5o e 6o);
- c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, e a união estável tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, §§ 3o e 4o);
- d) o casal é livre para extinguir o casamento ou a união estável, sempre que a afetividade desapareça (art. 226, §§ 3o e 6o).³⁶

O caráter principiológico da afetividade também é acatado por Calderón, que infere:

É possível sustentar, portanto, que a Constituição Federal reconhece o papel conferido à afetividade no trato das relações familiares, dando-lhe, assim, guarida constitucional. Em consequência, há acolhimento implícito do princípio da afetividade na Constituição de 1988.³⁷

³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p. 124 (6). Disponível em: https://www.academia.edu/35756409/CRISTIANO_CHAVES_-_Curso_de_Direito_Civil_1_2015_.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

³⁶ LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiarizadas constitucionalizadas: para além do numerus causus**. 2004. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+além+do+numerus+clausus>. Acesso em: 30 jul. 2020.

³⁷ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 54 Disponível em: <http://eds.a.ebscohost.com/eds/results?vid=0&sid=3bd08ab3-e9fe-4143-8494-08dd7195138e%40sdc-v-sessmgr02&bquery=calder%25c3%25b3n%2Bafetividade&bdata=JmNsaTA9RIQxJmNsdjA9WSZsY>

Para Lôbo, o afeto difere-se do princípio jurídico da afetividade, na medida em que o primeiro é o fato psicológico decorrente do vínculo existente em razão do parentesco ou de outra forma de constituição familiar, desprovido de caráter impositivo e normativo e o segundo, dever legal que surge do princípio da solidariedade familiar:

Por fim, outra categoria que se consagrou no direito brasileiro de família foi o da afetividade, entendida como o liame específico que une duas pessoas em razão do parentesco ou de outra fonte constitutiva da relação de família. A afetividade familiar é, pois, distinta do vínculo de natureza obrigacional, ou patrimonial, ou societário. Na relação familiar não há fim econômico, cujas dimensões são sempre derivadas (por exemplo, dever de alimentos, ou regime matrimonial de bens), nem seus integrantes são sócios ou associados. Por outro lado, a afetividade, sob o ponto de vista jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, este de ocorrência real necessária. O direito, todavia, converteu a afetividade em princípio jurídico, que tem força normativa, impondo dever e obrigação aos membros da família, ainda que na realidade existencial entre eles tenha desaparecido o afeto. Assim, pode haver desafeto entre pai e filho, mas o direito impõe o dever de afetividade. Além dos fundamentos contidos nos artigos 226 e seguintes da Constituição, ressalta o dever de solidariedade entre os membros da família (art. 3º, I, da Constituição), reciprocamente entre pais e filho (art. 229) e todos em relação aos idosos (art. 230). A afetividade é o princípio jurídico que peculiariza, no âmbito da família, o princípio da solidariedade.³⁸

No plano jurisprudencial, o parentesco por socioafetividade foi consagrado no âmbito da parentalidade. O STJ desempenhou um importante papel no que diz respeito ao reconhecimento do vínculo socioafetivo na filiação, como leciona Calderón:

O Superior Tribunal de Justiça desempenhou papel central no reconhecimento jurídico das relações socioafetivas como suficiente vínculo parental – construção essa que foi eminentemente jurisprudencial. Há diversos precedentes que consolidaram o vínculo afetivo como densificador de uma relação filial, lastreado no instituto da posse de estado de filho. Consequentemente, além dos conhecidos vínculos biológicos e registrares, o elo socioafetivo também passou a ser merecedor de relevo para o Direito.³⁹

W5nPXB0LWJyJnR5cGU9MCZzZWYy2hNb2RlPUBuZCZzaXRlPWWkcy1saXZl. Acesso em: 30 jul. 2020

³⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade Socioafetiva e o Retrocesso da Súmula 301-STJ**. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8333/paternidade-socioafetiva-e-o-retrocesso-da-sumula-n-301-do-stj>. Acesso em: 30 jul. 2020.

³⁹ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 181 Disponível em: <http://eds.a.ebscohost.com/eds/results?vid=0&sid=3bd08ab3-e9fe-4143-8494-08dd7195138e%40sdc-v-sessmgr02&bquery=calder%25c3%25b3n%2Bafetividade&bdata=JmNsaTA9RIQxJmNsdjA9WSZsYW5nPXB0LWJyJnR5cGU9MCZzZWYy2hNb2RlPUBuZCZzaXRlPWWkcy1saXZl>. Acesso em: 30 jul. 2020.

Em que pese o Código Civil de 2002 não se referir explicitamente à posse de estado de filho como meio do estabelecimento da filiação, o enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil do Conselho Nacional de justiça dispõe: “Artigo 1.593. A posse do estado de filho (paternidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”⁴⁰.

Consolidado o entendimento da possibilidade da paternidade socioafetiva, demandas começaram a surgir pleiteando o duplo registro da paternidade biológica e socioafetiva. Assim, no RE nº 898.060⁴¹, a Corte firmou entendimento no sentido de ser possível a multiplicidade de vínculos parentais decorrentes da parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva, vedada a hierarquização ou discriminação entre espécies de filiação, tendo em vista a necessidade de uma ampla tutela jurídica, baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, no âmbito da tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, o que impõe ao ordenamento jurídico o reconhecimento de entidades familiares além das tradicionais.

Recentemente, mais precisamente em novembro de 2017, o Provimento de nº 63⁴² do CNJ possibilitou a inclusão extrajudicial das filiações socioafetivas e o registro dos filhos havidos por métodos de reprodução assistida. Porém, no caso de uma inclusão de mais de um ascendente socioafetivo, esta deverá se realizar pela via

⁴⁰ CNJ. Enunciado nº 256, de 2004. **III Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 7 jul. 2020.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 17 de maio de 2019. Diário de Justiça. Brasília, 29 maio 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerIncidente=RE%20898060&base=acordao&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP. Acesso em: 07 set. 2020.

⁴² CNJ. Provimento nº 63, de 2017. **Provimento Nº 63 de 14/11/2017**: Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.. Brasília, DF, 14 nov. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 29 jul. 2020.

judicial. Diante disso, Tartuce entende estar evidenciada e confirmada a multiparentalidade pela via cartorária⁴³.

Ao se deparar com inúmeros modelos familiares, a doutrina e a jurisprudência vêm fazendo esforços para acompanhar as novas contingências sociais que importam em transformações nas estruturas familiares e nova concepção de justiça. Não se pode proteger a família em detrimento do indivíduo, na medida em que que a proteção da família, em uma interpretação teleológica, presta-se à proteção de seus integrantes, não de sua estrutura, pura e simplesmente. Nesta senda, lecionam Farias e Rosenthal:

A proteção ao núcleo familiar deve estar atrelada, necessariamente, à tutela da pessoa humana, através dos (democráticos e garantistas) princípios gerais da Lei Maior. Por isso, desnivelar a proteção da pessoa humana, sob o argumento de proteger a instituição familiar, é cometer gravíssima subversão hermenêutica, violando frontalmente o comando constitucional.⁴⁴

Dessa forma, pode-se perceber um avanço na jurisprudência e na doutrina, no sentido de se afastar a concepção de família como um instituto que deve ser mantido em suas estruturas tradicionais para um novo viés democrático e plural da família, com o reconhecimento de novos formatos que nascem do afeto, como a união estável homoafetiva e a possibilidade da multiparentalidade.

⁴³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (5). P. 522 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/cfi/6/10!/4/10/2@0:35.2>. Acesso em: 30 jul. 2020.

⁴⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p. 08 (6). Disponível em: https://www.academia.edu/35756409/CRISTIANO_CHAVES_-_Curso_de_Direito_Civil_1_2015_.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

2 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Há uma divergência doutrinária em relação ao campo do Direito ao qual pertence o Direito de família, se ao público ou privado. Importante compreender esta questão para poder delimitar a ingerência estatal no que diz respeito à autonomia da vontade no âmbito das relações familiares.

Caio Mário⁴⁵ observa que há uma tendência de alguns doutrinadores para a publicização do Direito de Família, ou seja, remetendo-o ao campo do Direito Público. O principal argumento que se apoia essa tendência é que nas relações jurídico-familiares há forte predominância de princípios de ordem pública. Este autor, apesar de julgar procedente esse argumento, não aderiu a essa corrente, entendendo que o Direito de Família detém a caracterização disciplinar do Direito Privado, não dissociando-se dos preceitos do Direito Civil⁴⁶.

Farias e Rosenthal⁴⁷ alinham-se ao pensamento de Caio Mário, ressaltando que o Direito de Família deve permanecer no âmbito do Direito Privado, entendendo que as relações familiares são as de mais acentuado caráter particular de todas as relações jurídicas, em que pese reconhecerem a presença de normas cogentes e limitações de ordem pública, mais precisamente as que recaem sobre situações existenciais, como a filiação, possibilitando ao juiz determinar a realização o exame

⁴⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 36 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/cfi/6/12!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁴⁶ Ibid., p.36.

⁴⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. 36 p. 15-16 (6). Disponível em: https://www.academia.edu/35756409/CRISTIANO_CHAVES_-_Curso_de_Direito_Civil_1_2015_.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

de DNA⁴⁸ e fixar alimentos⁴⁹ ao incapaz nas ações de investigação de paternidade, ainda que ausente o requerimento das partes.

Cumpre salientar que a mitigação da autonomia da vontade, pela incidência de normas de ordem pública no âmbito das relações familiares, não se presta a interferir em questões de cunho patrimonial, como o regime de bens do casal⁵⁰, salvo algumas exceções tal qual a separação obrigatória.

Em relação a possibilidade de escolha e autodeterminação do indivíduo, se observa que a constituição, concepção e gerência da vida familiar deve ser regida, em primeiro lugar, pelos que compõem o grupo familiar.

Nesse esteio, ancorados na autonomia privada, é que Tepedino e Brochado⁵¹ discorrem sobre a privatização da família, caracterizada pela:

Transferência do controle de sua constituição, sua desconstituição e seu funcionamento, do Estado para seus próprios membros, com a consequente

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 218.302-PR. Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Recorrido: SIDIVAL GONÇALVES DO MONTE. Relator: Ministro Barros Monteiro. Brasília, DF, 02 de dezembro de 2003. **Recurso Especial no 218.302 - Pr (1999/0050174-8)**. Brasília: STJ. EMENTA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. PODER-DEVER DO JULGADOR. – O Julgador deixou de ser mero espectador da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa que lhe permita determinar a produção de provas, mormente como no caso em que se cuida de ação de estado, o autor é menor impúbere e beneficiário da Assistência Judiciária. Entendimento que se aplica também ao segundo grau de jurisdição. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para, convertendo-se o julgamento em diligência, ordenar a realização do exame de DNA. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=445674&n_um_registro=199900501748&data=20040329&formato=PDF. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁴⁹ BRASIL. Lei Nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Art. 7º Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite. **Lei Nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**: Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília: Presidência da República Casa Civil, 29 dez. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8560.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁵⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p. 16 (6). Disponível em: https://www.academia.edu/35756409/CRISTIANO_CHAVES_-_Curso_de_Direito_Civil_1_2015_.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁵¹ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 14 (6). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989965/cfi/6/10/4/6/2@0:100>. Acesso em: 29 jul. 2020.

transferência de enorme carga de responsabilidade aos indivíduos que a compõem.

Como já elucidado, a CF/88 presta à família especial proteção estatal, devendo o Estado tutelar e proteger seus membros, por meio de políticas públicas, fiscalização e proteção por meio de amparo jurídico, como efetivação dos direitos a alimentos, à meação, aos direitos sucessórios, dentre muitos outros.

Entretanto, de acordo com Pereira, o dever-poder da tutela estatal em relação à família, não deve ser confundido com ingerências indevidas na autonomia privada e liberdade de escolha individual e tampouco servir de justificativa para que se categorize a o Direito de Família como Direito Público, utilizando seus critérios técnico-jurídicos⁵².

Diante das transformações sociais e evolução do tratamento jurídico em relação à família, se delineia um caminho de proteção da liberdade das escolhas existenciais dos indivíduos. Assim é que se observa uma tendência de limitação da interferência do Estado nas relações familiares, seja na legislação, seja como um princípio norteador do Direito de Família, pelo Princípio da intervenção mínima do Estado.

Nesse prisma, o ECA consagra expressamente como princípio norteador da aplicação de medidas de proteção da criança e do adolescente a intervenção mínima⁵³

⁵² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E NORTEADORES PARA A ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA**. 2004. 109 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós Graduação de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Cap. 4. p. 109 Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁵³BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.**: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

devendo ser exercida somente por autoridades e instituições indispensáveis à efetivação de seus direitos.

Também no Código Civil, observa-se a intenção do legislador de limitar ingerências externas no seio de vida familiar, mais precisamente no artigo 1.513, que assim dispõe: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”⁵⁴.

Como princípio norteador do Direito de Família, Pereira⁵⁵ elucida que o Estado passou da figura de protetor-repressor para a figura de protetor-provedor-assistencialista, com caráter não de total ingerência, mas de substituição à própria família, como quando esta resta impossibilitada de auxiliar os filhos no que tange à saúde, educação, como preceitua o artigo 227 da CF/88:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁵⁶

Sendo assim, é de se reconhecer que a função protetiva do Estado em relação à família, estará efetivada somente na proteção de seus membros, pela tutela de seus direitos, que inclui, indubitavelmente, o respeito a autonomia privada no que tange às suas escolhas existenciais e associações afetivas, que se traduzem na convivência familiar e constituição de seu próprio lar.

⁵⁴ BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República Casa Civil, Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 jul.2020.

⁵⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família**. 2004. 109 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós Graduação de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Cap. 4. p. 112 Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁵⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jul. 2020.

3 COPARENTALIDADE

A família, no contexto contemporâneo, vem assumindo novos caracteres e novas estruturas, tendo o afeto como catalisador da constituição familiar. As evoluções sociais incorreram em mudanças na dinâmica, na configuração e nos papéis dos membros da família.

A sua existência, seja pela formalidade do matrimônio, pela convivência de uma união estável, pela maternidade ou paternidade solo ou mesmo pela total ausência de paternidade, como as famílias anaparentais, é consequência das escolhas e contingências individuais de seus membros.

Se se entende legítimo o desejo de se constituir família apenas pelo viés do matrimônio, ainda quando não há a pretensão ou sequer a possibilidade de ter e criar filhos, por que não seria o mesmo quando somente se deseja exercer a paternidade ou a maternidade sem uma vinculação conjugal?

Pereira ilustra bem contexto de surgimento dessas novas famílias que não visavam uma relação conjugal para o exercício da paternidade/maternidade:

Há pessoas que querem se casar, ou viver em união estável, mas não querem ou não podem ter filhos, formando apenas uma família conjugal. Há pessoas que querem ter filhos, mas sem conjugalidade, ou sem sexualidade, ou seja, querem apenas constituir uma família parental. Esse cenário começou na década de 1960, com a liberação dos costumes, surgindo então as “produções independentes”. Com a evolução da engenharia genética isso ficou mais fácil com os bancos de sêmen. E a partir daí não foi mais necessário sexo para haver reprodução”⁵⁷

Assim como há pessoas que optam por uma produção independente, há outras que optam por ter e criar filhos em parceria, com o exercício da paternidade ou maternidade desvinculado do elemento romântico ou sexual, seja por opção prévia, seja pelo rompimento do vínculo conjugal.

⁵⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar**. 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1229/Coparentalidade+abre+novas+formas+de+estrutura+familiar>. Acesso em: 29 jul. 2020.

Neste mundo globalizado, com a internet rompendo barreiras físicas e aproximando o contato social pelo meio virtual, vão sendo construídos espaços que unem as pessoas pela identificação de valores e propiciam a comunhão de seus interesses.

São nesses espaços que se encontram, em sua grande maioria, aqueles que desejam constituir uma família coparental. Existem pelo menos 4 grupos no facebook, um deles com mais de 1.500 membros, destinados a possibilitar que se encontre um parceiro com o único fim de exercer em conjunto os prazeres e os encargos inerentes à criação de um filho, que pode ser concebido de forma natural ou artificial.⁵⁸

Ante a ascensão do pluralismo familiar, inúmeros são os formatos familiares que nascem do afeto. Dentro deste âmbito, surge também a família coparental, conceituada por Pereira da seguinte forma:

Coparentalidade, ou famílias coparentais, são aquelas que se constituem entre pessoas que não necessariamente estabeleceram uma conjugalidade, ou nem mesmo uma relação sexual. Apenas se encontram movidos pelo interesse e desejo em fazer uma parceria de paternidade/maternidade. Na maioria das vezes o processo de geração de filhos se vale de técnicas de reprodução assistida.⁵⁹

Do conceito ilustrado, se extrai que o elemento primordial do novo arranjo doméstico é a ânsia de ter e criar um filho em parceria, independentemente da existência de uma relação de afeto em seu caráter romântico-sexual, ou seja, independente da existência de uma relação conjugal.

Este novo fenômeno familiar não possui regulamentação legal, tendo somente algumas regras específicas para a atuação do profissional da saúde, como o provimento nº 63/2017 do CNJ e a Resolução do CFM – 2168/2017, que dão as

⁵⁸ KÜMPEL, Vitor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura. **Coparentalidade**. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/260401/coparentalidade>. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁵⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar**. 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1229/Coparentalidade+abre+novas+formas+de+estrutura+familiar>. Acesso em: 29 jul. 2020.

diretrizes das normas éticas para a reprodução assistida, em consonância com os princípios éticos e bioéticos.⁶⁰

Está em tramitação Projeto de Lei do Senado n° 394, de 2017⁶¹, que pretende alterar alguns pontos no ECA. Dentre eles, a viabilidade de adoção por pessoas sem vínculo conjugal, isto é, por parceiros coparentais. Com este propósito dispõe seu artigo 73, com a seguinte redação: “Para a adoção conjunta, os adotantes não precisam constituir entidade familiar, mas é indispensável a comprovação de que existe convivência harmônica entre eles”⁶².

As regras de conduta e de criação da criança porvir, normalmente é feita de uma forma pré-acordada.⁶³ Os parceiros coparentais podem celebrar um contrato, estipulando questões quanto à guarda, visitas, regras de convivência, dentre tantas outras possíveis na criação em conjunto de um filho.

Cumprido salientar que o termo “coparentalidade”, de acordo com Frizzo, aparentemente foi inicialmente utilizado para designar as relações parentais pós divórcio, momento em que os genitores se encontram no encargo da criação dos filhos em conjunto, mas sem uma relação conjugal entre si:

Pode-se observar que o uso do termo coparentalidade parece ser bastante recente, pois a primeira referência apareceu há menos de 30 anos na literatura revisada. Além disso, ele parece ter surgido no contexto de famílias divorciadas, possivelmente porque quando os pais se separam, a relação coparental é a única "arena" em que os pais continuam a se relacionar.⁶⁴

⁶⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **5 coisas que você precisa saber sobre coparentalidade**. 2019. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/5-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-coparentalidade/>. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁶¹ Projeto de Lei do Senado n° 394, de 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>. Acesso em: 29 jul.2020.

⁶² Projeto de Lei do Senado n° 394, de 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>. Acesso em: 29 jul.2020.

⁶³ VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Co-parentalidade: Uma nova espécie de família?** 2018. Disponível em: <https://estadodedireito.com.br/co-parentalidade-uma-nova-especie-de-familia/>. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁶⁴ FRIZZO, Giana Bitencourt *et al.* **O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica: implication for research and clinical practice**. *Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.* São Paulo, v. 15, n. 3, p. 84-93, dez. 2005. Disponível em

No âmbito do Direito, entretanto, o termo é empregado hodiernamente para representar famílias que escolhem, *a priori*, conceber um filho sem a vinculação conjugal. Nesse esteio, leciona Vilas-Boas:

A co-parentalidade surge quando dois adultos que desejam ter filhos, escolhem qual a pessoa ideal para ser o outro genitor de sua prole. Ou seja, verifica quais as suas características pessoais, intelectuais e valores que defendem, para analisar a compatibilidade e assim, gerar um filho em comum. Dentro dessa análise, o casal, normalmente, opta por fazer uma inseminação artificial e com o nascimento do bebê passam a cuidar da criança na forma pré-estabelecida, pré-acordada. Para a criança viver com os pais em harmonia – já que apresentam características que foram consideradas como sendo positivas pelo outro – é extremamente saudável, porém, não irá perceber o vínculo de conjugalidade, pois este não existe entre os genitores, que possivelmente são ou se tornaram amigos.⁶⁵

Pereira, também se reporta ao termo inferindo que o casal coparental se conhece com a finalidade pré-estabelecida de firmar uma parceria de parentalidade:

As famílias coparentais são formadas por pessoas que se conhecem para fazerem uma parceria de paternidade/maternidade, e neste senso de responsabilidade querem estabelecer regras mais seguras para a convivência do filho que vai nascer.⁶⁶

Reforçando a ideia de que o termo “coparentalidade” é vinculado à ideia única e exclusiva de concepção e criação da prole, Kumpel infere que a principal diferença entre um casal divorciado e um casal coparental, é que este se conhece com o único objetivo de procriação, mas com a ressalva de não constituírem relacionamento amoroso. Ausente assim, a relação horizontal homem-mulher⁶⁷.

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822005000300010&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em: 29 jul. 2020.

⁶⁵ VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Co-parentalidade: Uma nova espécie de família?** 2018. Disponível em: <https://estadodedireito.com.br/co-parentalidade-uma-nova-especie-de-familia/>. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁶⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **5 coisas que você precisa saber sobre coparentalidade.** 2019. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/5-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-coparentalidade/>. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁶⁷ KÜMPEL, Vitor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura. **Coparentalidade.** 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/260401/coparentalidade>. Acesso em: 29 jul. 2020.

Em relação aos casais divorciados que compartilham as obrigações parentais, Alves os denomina “casais parentais”⁶⁸, sem utilizar o prefixo “co”.

Nesta linha, pode-se perceber que, atualmente, a opção pela criação em conjunto de um filho para além dos laços conjugais, tem se afirmado no mundo contemporâneo, propiciada pelo surgimento das novas tecnologias de reprodução assistida e o advento da internet, que possibilitou novas formas de interação entre os indivíduos no mundo globalizado.

Em suma, o termo “coparentalidade” tem se referido cada vez mais à famílias que se formam com o único e exclusivo propósito de conceber e criar filhos, sem intenção de constituírem relacionamento afetivo-sexual, do que a situações circunstanciais em que os pais têm de criar os filhos em conjunto após o divórcio, isto é, quando não há a pré-disposição de procriar sem um vínculo afetivo-sexual entre si.

3.1 Parentalidade e Conjugalidade

Para uma compreensão mais apurada do que vem a ser a coparentalidade, novo fenômeno familiar, faz-se necessária a diferenciação entre os dois institutos: parentalidade e conjugalidade. Posto que o primeiro é o escopo primordial da parceria coparental, enquanto o segundo, se presente, pode caracterizar outros tipos de relações, como o casamento e a união estável.

Pereira conceitua a conjugalidade a partir de seu elemento vitalizador: a sexualidade. Isso não importando o modelo familiar, seja hetero ou homoafetivo, formalizado ou não pelo matrimônio.⁶⁹

⁶⁸ ALVES, Jones Figueiredo. 2015. *Apud* LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. 10 São Paulo: Saraiva, 2019. p. 82 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 29 jul. 2

⁶⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar**. 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1229/Coparentalidade+abre+novas+formas+de+estrutura+familiar>. Acesso em: 29 jul. 2020.

Daí se extrai que o afeto presente em uma relação conjugal, é o de caráter romântico-sexual, não obstante a necessidade da presença de outros elementos, como a estabilidade e o objetivo de constituir família, para que se configure o vínculo conjugal.

Barros, que amplia a conceituação de cônjuge para além de pessoas casadas entre si, inferindo que se tratam de indivíduos que: “conjugando suas vidas intimamente, por um afeto que as enlaça especialmente, por terem uma gênese ou assumirem um destino que lhes sejam comuns”⁷⁰, diz que o afeto definidor da família da família conjugal é um afeto em particular, o afeto conjugal, não qualquer tipo de afeto que poderia configurar outra entidade familiar, como a família parental, que o autor convenientemente chama de “afeto familiar”.⁷¹

A parentalidade pressupõe a existência de um vínculo de parentesco. A relação de parentesco pode se originar de um laço consanguíneo, socioafetivo ou por afinidade, como preconiza o Código Civil em seu artigo 1.593: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.”

Bem explica Lôbo que, nas matérias reguladas pelo Código Civil de 2002, o direito parental é “relativo às situações e relações jurídicas de paternidade, maternidade, filiação e parentesco”⁷².

Entretanto, para o presente trabalho, será utilizado o termo “parentalidade” em seu caráter paterno/materno-filial.

Tepedino e Brochado assim ilustram a parentalidade na filiação:

⁷⁰ BARROS, Sérgio Resende de. **Ideologia da família e Vacatio Legis**. 2002. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/ideologia--da--familia-e--i-vacatio--legis--i-.cont>. Acesso em: 06 set. 2020.

⁷¹ BARROS, Sérgio Resende de. **Ideologia da família e Vacatio Legis**. 2002. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/ideologia--da--familia-e--i-vacatio--legis--i-.cont>. Acesso em: 06 set. 2020..

⁷² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 35 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/4!4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 29 jul. 2020.

Dentre as diversas relações de parentesco, a mais intensa, o liame mais próximo e estreito é aquele entre pais e filhos, traduzindo juridicamente as relações de filiação. A filiação, portanto, é o vínculo de parentesco que se estabelece entre pais e filhos, sendo designada, do ponto de vista dos pais, como relação de paternidade e maternidade.⁷³

Nesse sentido, no que tange à parentalidade sob a ótica da mãe e do pai, esta se traduz no próprio exercício da maternidade/paternidade. Não perpassando assim, pela relação jurídica existente entre os progenitores.

Entretanto, nem sempre assim se sucedeu. Por muito tempo, pelo viés social, a concepção de um filho decorria naturalmente do casamento, e por vezes se mostrava quase como uma imposição, seja por cobranças familiares ou por perguntas inconvenientes de conhecidos. Ao mesmo tempo, só do casamento poderia advir a prole, servindo o instituto também como um instrumento de dignificação do exercício da maternidade/paternidade.

Pelo viés jurídico, até pouco tempo a tutela jurídica despendida aos filhos esteve intimamente ligada à relação jurídica preexistente entre os pais. No Código Civil de 1916, havia a diferenciação entre filhos, que variavam conforme o status jurídico dos pais, sendo legítimos se havidos do casamento e ilegítimos se não.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º⁷⁴, consagrou a isonomia entre os filhos, expurgando a concepção de família legítima ou ilegítima. Para Farias e Rosenvald, a incidência da isonomia entre os filhos, que culmina no Princípio da Igualdade Substancial entre os filhos, impede quaisquer distinções entre

⁷³ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 205 (6). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989965/cfi/6/10!4/6/2@0:100>. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁷⁴ BRASIL. Constituição (1988). § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

os filhos tendo por base o vínculo jurídico entre os genitores e produz efeitos tanto de ordem patrimonial quanto existencial.⁷⁵

Ainda em relação à tendência de desvincular a parentalidade da conjugalidade. A CF, em seu artigo 226, § 7º, consagrou o princípio do planejamento familiar e da parentalidade responsável nos seguintes termos: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

Em que pese o legislador ter usado a palavra “casal”, a Lei 9.263/96, editada para regulamentar o artigo supracitado, dispôs em seu artigo 1º que “O planejamento familiar é direito de todo cidadão”⁷⁶. Almeida entende que a Lei em comento estendeu esse direito a pessoas não vinculadas a uma relação conjugal:

O art. 226, § 7º, da Constituição de 1988 foi regulamentado através da Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trouxe um grande avanço ao dispor que o planejamento familiar é um direito de todo cidadão, não mais contemplando como destinatário unicamente às pessoas casadas ou em união estável. Com a promulgação da lei, dissiparam-se as possíveis dúvidas em relação ao exercício individual de homens e mulheres ao planejamento familiar, entendimento muito mais consentâneo com os princípios constitucionais.⁷⁷

Nessa senda, é possível perceber uma tendência legislativa e doutrinária para uma nova concepção de parentalidade, desvinculada da conjugalidade. Isto porque, diante do princípio da autonomia privada, da dignidade da pessoa humana e do livre planejamento familiar, é possível a autodeterminação individual para constituição

⁷⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. 36 p. 102 (6). Disponível em: https://www.academia.edu/35756409/CRISTIANO_CHAVES_-_Curso_de_Direito_Civil_1_2015_.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁷⁶ BRASIL. **Lei Nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**: Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF, 15 jan. 1006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁷⁷ ALMEIDA, Vitor. **O Direito ao Planejamento Familiar e as novas Formas de Parentalidade na Legalidade Constitucional**. Direito Civil: Estudos - Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa - IBDCIVIL, [S.L.], p. 419-448, p. 423 14 set. 2018. Editora Blucher. <http://dx.doi.org/10.5151/9788580393477-19>.

próprio lar, com ou sem relações parentais e conjugais, ou o que mais aprouver o coração.

4 UNIÃO ESTÁVEL

4.1 União Estável, Concubinato e Namoro

Há diversas formas e acordos para se ter uma relação romântica. Antes, o casamento era uma regra de conduta jurídica-social. Hoje, o noivado, o namoro e as famosas “ficadas” fazem parte da sociedade e cultura contemporânea, podendo estas relações evoluírem ou não para uma relação conjugal, de casamento ou união estável.

Diante deste cenário, cada tipo de relação tem suas particularidades, principalmente no que tange ao nível de compromisso entre os dois – ou mais - indivíduos que compõem a relação.

Evidente que o compromisso e a comunhão de vida entre indivíduos que constituem uma relação de namoro ou de noivado é diferente do firmado entre pessoas que constituem uma relação de casamento ou união estável.

Isto posto, é natural que decorram efeitos jurídicos diversos em face de uma ou outra relação.

As relações afetivas informais mantidas entre pessoas, que, não casadas entre si, sem a convivência marital, porém com a intenção de constituir família são chamadas de uniões livres, que denotam o namoro ou até mesmo o noivado.⁷⁸

Ressalte-se que tais uniões não estão abarcadas pelo Direito de família, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos neste âmbito, inclusive em relação aos impedimentos para o casamento decorrentes de parentesco por afinidade, constantes no inciso II do artigo 1.521 do atual Código Civil⁷⁹.

⁷⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. 36 p. 439 (6). Disponível em: https://www.academia.edu/35756409/CRISTIANO_CHAVES_-_Curso_de_Direito_Civil_1_2015_.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁷⁹ BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 1.521. Não podem casar: II - os afins em linha reta. Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República Casa Civil, Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 jul.2020.

Nessa linha, muitos casais têm optado por firmar um “contrato de namoro”, justamente para afastar a incidência do Direito de família e evitar certos efeitos jurídicos de caráter patrimonial decorrentes do instituto da união estável, como a partilha de bens e o dever de prestar alimentos.

Para alguns doutrinadores, tal negócio jurídico pode ser considerado inócuo. Isso em razão de que a existência do contrato por si só não teria a capacidade de afastar a realidade fática, no caso de o casal estar convivendo de fato como companheiros em uma união estável⁸⁰.

Mais ainda, Venosa é tendente a corrente que considera tal contrato nulo, por entender que, em geral, o acordo é firmado com o objetivo de proteção a parte com melhores condições financeiras, ofendendo, assim, princípios de ordem pública:

Propendo, portanto, pela corrente que entende que esses contratos de namoro são nulos (art. 166, VI do Código Civil). Sua finalidade, na massiva maioria das vezes, é proteger o partícipe que possui patrimônio em detrimento daquele que não o tem, com nítida ofensa aos princípios da dignidade humana e do direito de família. Assim sendo, um contrato desse jaez não poderá nunca impedir o reconhecimento da união estável, assim como uma declaração de união estável poderá levar a uma conclusão de sua inexistência. Recorde-se que não estamos no campo dos contratos patrimoniais e sim na seara da família, cujos princípios são diversos. Destarte, muito distante desses pactos está o princípio do *pacta sunt servanda*. Nesse campo, os fatos superam qualquer escrito!⁸¹

Ainda no caso de não restar configurada a união estável, não significa que de tais relações não advenham quaisquer implicações que necessitem de prestação jurisdicional. É o que ocorre quando dessas relações surge esforço comum para a construção de patrimônio. Para a resolução desses conflitos, foi reservado o campo do Direito das Obrigações, visto que, em casos como este, há a formação de uma sociedade de fato, como ilustra Farias e Rosenvald: “*seria o exemplo de namorados*

⁸⁰ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 187 (6). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989965/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁸¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 490 (5). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024777/cfi/6/58!/4/150/70@0:0>. Acesso em: 30 jul. 2020.

*que, em conjunto, resolvem prestar serviços no mercado informal. Na hipótese, haverá uma sociedade de fato, com potencialidade de projeção de efeitos patrimoniais”.*⁸²

Entende-se assim, que o simples namoro ou noivado não são considerados entidades familiares, não gerando repercussões jurídicas no âmbito do Direito de família. Entretanto, se ambos adquirem conjuntamente um bem qualquer, deverá um da relação restituir o que foi pago pelo outro, ou ainda, a venda do bem para que seja partilhado o valor.

No mesmo prisma, o concubinato, outrora denominado pela doutrina como concubinato impuro⁸³, que se refere à relação não eventual constituída por aqueles impedidos para o casamento⁸⁴, também será regulado pelo direito obrigacional quando houver confusões patrimoniais geradas pela existência de uma sociedade de fato, como preceitua a súmula 380 do STF.

Desta forma, de qualquer união livre, caberá a ação de dissolução de sociedade de fato, quando dela derivar esforço recíproco para obtenção de patrimônio, para evitar o enriquecimento ilícito.

Visto que a sociedade está sempre em constante evolução e as práticas relativas às associações afetivas também passam por transformações, hoje as relações de namoro e formas de constituição familiar também foram modificadas. O que antes era impensável, ou mesmo discriminado socialmente, hoje torna-se comum

⁸² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. 36 p. 440 (6). Disponível em: https://www.academia.edu/35756409/CRISTIANO_CHAVES_-_Curso_de_Direito_Civil_1_2015_.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁸³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 39 (5). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024777/cfi/6/58!/4/150/70@0:0>. Acesso em: 30 jul. 2020.

⁸⁴ BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar constituem concubinato. Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República Casa Civil, Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 jul.2020.

e corriqueiro, como é o caso da manutenção de relações sexuais ou da coabitação sem casamento.

Tais transformações também trazem a dificuldade da diferenciação entre união estável e namoro, dado que a manter relações sexuais era, antigamente um possível divisor de águas entre as duas classes. Nesse sentido, argumenta Pereira:

O conteúdo sexual de uma relação amorosa, que até pouco tempo era caracterizador ou descaracterizador, de um instituto ou de outro, não é mais determinante ou definidor daquele instituto. E, pra confundir ainda mais, namorados às vezes têm filhos sem planejar ou até mesmo vivem sob o mesmo teto para dividir despesas de uma moradia ou por outra circunstância, o que por si só não descaracteriza o namoro e o eleva à condição de união estável.⁸⁵

O autor supramencionado cita em seu livro “Concubinato e União Estável”, um julgado do STJ que reafirma que a coabitação, por si só, não é elemento suficiente para a configuração da união estável, primando pela confirmação da família já constituída, com efetivo compartilhamento de vidas e irrestrito apoio moral e financeiro pelos companheiros:

(...) O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado “namoro qualificado” - não consubstancia mera proclamação para o futuro, da intenção de constituir família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. 2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. (STJ, REsp 1.454.643/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, 3ª T., publ. 10-3-2015).⁸⁶

Ante as relações amorosas contemporâneas, cabe ao julgador a devida cautela ao designar o instituto aplicável à relação, pois pode ser tênue a linha que separa um simples namoro de uma união estável.

⁸⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 298 Disponível em: <https://www.amazon.com.br/CONCUBINATO-UNIÃO-ESTÁVEL-RODRIGO-PEREIRA-ebook/dp/B07XMFDZXT>. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁸⁶ Ibid., p. 289

Daí surge a necessidade da busca pela verdade real. Pois ao que parece, o que é visto de longe ou superficialmente, pode não ser o que resta no âmago da relação. Como no caso da coabitação, que pode se dar por conveniência ou necessidade.

4.2 Breve História do Concubinato

Retornando à esfera do concubinato, observa-se na sua etimologia o significado do “que dorme ou se deita com”, incluindo a ausência do vínculo de matrimônio no sentido comum⁸⁷.

No Direito Romano, a constituição de uniões afetivas, que formavam famílias, poderia se formar pelo *jus civile* ou *justae nuptiae*, que se valiam do *ius civile* para as legitimar, a dos peregrinos que conviviam *sine connubio* e a *concubinatus*, união livre dos concubinos⁸⁸.

O concubinato em Roma, era aparentemente frequente, como diz Paulo Lôbo, acrescentando que a união não matrimonial era considerada como um casamento inferior, de segundo grau⁸⁹.

Foi então em meados do século XI, por meio do Digesto, que o concubinato foi reconhecido como instituto jurídico, passando a produzir efeitos civis, inclusive de natureza sucessória.⁹⁰

⁸⁷ MIRANDA, Roberta Drehmer de. **REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE O INSTITUTO DO CONCUBINATO NO DIREITO BRASILEIRO**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 1, n. 28, p. 112-134, 2011.

⁸⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Do Concubinato ao Casamento de Fato**. (Tese). CEJUP, Belém. 1987. 306p.

⁸⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 148 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/4!4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁹⁰ FILHO, Ibrahim Fleury de Camargo Madeira. **Conversão da união estável em casamento**. São Paulo. 392 p. 8-9 Dissertação (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5663/1/Ibrahim%20Fleury%20de%20Camargo%20Madeira%20Filho.pdf>. Acesso em: 29 Jul. 2020.

Com o advento do cristianismo e a conversão à religião cristã pelos imperadores romanos, o concubinato passou a ser considerado imoral e reprovável. Assim sendo, procurou-se incentivar os concubinos a contraírem matrimônio, com a possibilidade de legitimarem seus filhos, submetendo-os ao poder paterno e passando a pertencer a família de seu pai⁹¹.

Desta forma, até o período pós-clássico do direito, os filhos de casais sem o vínculo do matrimônio pertenciam exclusivamente à mãe, permanecendo desta forma até que se elevasse o concubinato à categoria de instituto jurídico⁹².

De outro modo, a união livre entre homens e mulheres, sem impedimentos para o matrimônio, nunca constituiu crime no Brasil, tendo suas consequências jurídicas voltadas para o direito das obrigações⁹³, ante a ausência de status familiar.

Entretanto, a união livre, quando associada ao adultério, era social e juridicamente rechaçada, e conseqüentemente desestimulada pelo Código Civil de 1916, que trazia possibilidade da anulação de doações de bens do marido à concubina pela esposa ou herdeiros, a impossibilidade de recebimento de seguro de vida do casado pela concubina, bem como o impedimento para o casamento do cônjuge adúltero e seu côrreu, que constavam nos artigos 248, IV, 1.474 e 183, VII, do Código Civil de 1916⁹⁴, respectivamente.

Nesse sentido, Farias e Rosenvald lembram a hierarquia entre o instituto do casamento e a união estável em período anterior à promulgação da CF/88, no que tange aos direitos dos indivíduos que compõem um ou outro tipo de entidade familiar:

⁹¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Do Concubinato ao Casamento de Fato**. CEJUP, Belém. 1987.p. 21.

⁹² Ibid., p. 22.

⁹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. 36 p. 434 (6). Disponível em: https://www.academia.edu/35756409/CRISTIANO_CHAVES_-_Curso_de_Direito_Civil_1_2015_.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁹⁴ BRASIL. **Lei Federal no 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 1.ed. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 05 jan. 2016. v. 1, n. 1, Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 30 jul. 2020.

O Código Civil de 1916 somente reconhecia o casamento como entidade familiar, nem sequer admitindo a existência de uniões extramatrimonializadas. Naquela ambientação, o casamento era a única forma de constituição da chamada “família legítima”, sendo, portanto, “ilegítima” toda e qualquer outra forma familiar, ainda que marcada pelo afeto. Comprovando essa ideia, os filhos nascidos de pessoas não casadas entre si eram chamados de “filhos ilegítimos” e não possuíam os mesmos direitos que eram reconhecidos aos “legítimos”.⁹⁵

De outro modo, o mesmo Código trazia a possibilidade de investigação de paternidade se quando ao tempo da concepção a mãe era concubinada com o pai⁹⁶. Entretanto, ainda que equiparados aos filhos legítimos quando reconhecidos, os filhos havidos fora do casamento só poderiam residir no lar conjugal com o consentimento do outro cônjuge⁹⁷. Gagliano e Pamplona entendem que este reconhecimento da filiação é uma forma de tutelar o filho ilegítimo, mas cabendo somente a este a tutela estatal, sem amparo à concubina.⁹⁸

É importante ressaltar que no Brasil, de certa forma, a união estável ou casamento de fato, teve reconhecimento jurídico à época da Consolidação das Leis Cíveis de Teixeira de Freitas (1858), pois era possível provar-se o casamento por meio de testemunhas, bem como proceder à comunhão de bens, ainda que não fosse possível prová-lo, desde que os cônjuges residissem na mesma casa “em pública voz

⁹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015. 36 p. 434 (6). Disponível em: https://www.academia.edu/35756409/CRISTIANO_CHAVES_-_Curso_de_Direito_Civil_1_2015_.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁹⁶ BRASIL. Lei Federal nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Art. 363. Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, ns. I a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação: I - Se o tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai. 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: **Diário Oficial da União**, 05 jan. 2016. v. 1, n. 1, Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

⁹⁷ BRASIL. Lei Federal nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Art. 359. O filho ilegítimo, reconhecido por um dos conjugues, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro. 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: **Diário Oficial da União**, 05 jan. 2016. v. 1, n. 1, Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

⁹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. (6). p. 419 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/3!//4/4@0.00:56.2>. Acesso em: 30 jul. 2020.

e fama de casados, por tempo suficiente para presunção do casamento”, art. 118 da mesma consolidação.⁹⁹

Chegou-se à promulgação da Constituição Republicana de 1891 em que somente o casamento civil era reconhecido, com celebração gratuita¹⁰⁰. O casamento era, portanto, regra de conduta social, advindo daí a problemática da união conjugal informal.

Ocorre que, dada a indissolubilidade do casamento, que perdurou até a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), indivíduos que não podiam se casar novamente ou não o pretendiam, acabaram por estabelecer uniões, paralelas ou não, que foram intituladas de concubinato.¹⁰¹

Dada a marginalização dessas uniões, por muito tempo estas ficaram sem proteção jurídica, em decorrência do estigma do adultério e da concepção de família legítima como sendo a matrimonial.

Não é de se estranhar que a realidade fática dessas uniões informais fosse gerar consequências sociais e patrimoniais, o que levou a um crescente número de demandas de pessoas que viviam nestas relações junto ao judiciário, em prol do reconhecimento de seus direitos e exigindo, portanto, manifestação jurisprudencial.¹⁰²

⁹⁹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Do Concubinato ao Casamento de Fato**. (Tese) CEJUP, Belém. 1987. p. 217.

¹⁰⁰ FILHO, Ibrahim Fleury de Camargo Madeira. **Conversão da união estável em casamento**. São Paulo. 392 p. 12 Dissertação (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5663/1/Ibrahim%20Fleury%20de%20Camargo%20Madeira%20Filho.pdf>. Acesso em: 29 Jul. 2020.

¹⁰¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015. 36 p. 434 (6). Disponível em: https://www.academia.edu/35756409/CRISTIANO_CHAVES_-_Curso_de_Direito_Civil_1_2015_.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

¹⁰² Ibid. p.434.

Foi no Direito Previdenciário que o concubinato passou a, vagarosamente, ser reconhecido pelo Estado como capaz de gerar efeitos jurídicos¹⁰³, com a lei 4.297/63, que dispôs sobre a possibilidade da companheira que tenha convivido maritalmente, por pelo menos 5 anos até a data do óbito do ex-combatente segurado, receber pensão por morte, caso o companheiro não tenha deixado esposa ou filhos¹⁰⁴.

Importante ressaltar que a tutela estatal começou se voltar apenas para o antes denominado concubinato puro, a atual união estável, ou seja, a união livre entre pessoas que não possuem impedimentos para o matrimônio, ao revés do concubinato impuro, hoje apenas chamado de concubinato. A doutrina e jurisprudência só começaram a fazer essa diferenciação após a CF/88¹⁰⁵, porém aqui estão à título explicativo.

Nesse sentido, a súmula nº 35 do STF¹⁰⁶ condicionava o recebimento da indenização por morte em acidente de trabalho à inexistência de impedimentos matrimoniais entre os concubinos.

¹⁰³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. (6). p. 420 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/3!/4/4@0.00:56.2>. Acesso em: 30 jul. 2020.

¹⁰⁴ BRASIL. Lei Federal nº 4.297, de 1963. Art. 3º Se falecer o ex-combatente segurado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, aposentado ou não, será concedida, ao conjunto de seus dependentes, pensão mensal, reversível, de valor total igual a 70% (setenta por cento) do salário integral realmente percebido pelo segurado e na seguinte ordem de preferência: d) à companheira, desde que com o segurado tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a 5 anos e até a data de seu óbito;. **Lei no 4.297, de 23 de dezembro de 1963.**: Dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes. Brasília, DF: Presidência da República Casa Civil Subchefia Para Assuntos Jurídicos, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4297.htm. Acesso em: 07 jul. 2020.

¹⁰⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 704 Disponível em: <https://www.amazon.com.br/CONCUBINATO-UNIÃO-ESTÁVEL-RODRIGO-PEREIRA-ebook/dp/B07XMFZXT>. Acesso em:29 Jul. 2020.

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 35. Brasília, DF, 13 de dezembro de 1963. **Diário de Justiça**. Brasília, Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3074>. Acesso em: 07 jul. 2020.

Após várias provocações ao Supremo Tribunal Federal¹⁰⁷, em 1964, foi editada a súmula nº 380 pela Corte, que dispõe: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”¹⁰⁸. A súmula foi um grande avanço em prol do reconhecimento de efeitos jurídicos patrimoniais em relação à união estável, entretanto, reafirmando o pertencimento de tais relações ao âmbito do direito obrigacional.

Ademais, considerando que a união estável não era considerada de natureza familiar, a jurisprudência brasileira começou a conceder indenizações por serviços domésticos e sexuais prestados pela concubina, inspirada pelos Tribunais Franceses, o que a doutrina entende ter sido uma forma de conceder alimentos aos que não tinham tal direito em relação ao Direito jurídico-positivo.¹⁰⁹

Hoje não existe mais esse tipo de indenização, pois, com o passar do tempo, tal prática começou a ser encarada como discriminatória em relação à concubina ou à companheira.¹¹⁰

O marco histórico da evolução jurídica da união estável se deu na CF/88, que substituiu a expressão “concubinato” por “união estável”, reconhecendo essas relações afetivas informais – sem impedimento para o matrimônio – como entidades familiares.

¹⁰⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. 36 p. 434 (6). Disponível em: https://www.academia.edu/35756409/CRISTIANO_CHAVES_-_Curso_de_Direito_Civil_1_2015_.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380. Brasília, DF de 1964. **Súmula 380**. Brasília, 1964. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3074>. Acesso em: 07 jul. 2020.

¹⁰⁹FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. op. cit., p. 435.

¹¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. (6). p. 343 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/3!/4/4@0.00:56.2>. Acesso em: 30 jul. 2020.

A substituição da expressão denota uma ânsia legislativa de mitigar os estigmas circundantes de tais relações e ainda, enfim, reconhece constitucionalmente as uniões informais como entidades familiares. Nesse sentido, leciona Gagliano e Pamplona:

Todo esse processo reconstutivo por que passou a família concubinária resultou, paulatinamente, na ascensão da concubina do árido vácuo da indiferença e do preconceito ao justo patamar de integrante de uma entidade familiar constitucionalmente reconhecida.¹¹¹

Foi dada a seguinte redação no art. 226, § 3º da CF/88 “*Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento*”¹¹². Em face desta redação, muitos doutrinadores entendem que casamento e união estável não eram correspondentes, visto que institutos iguais não poderiam converterem-se um no outro e seria em razão disso que teriam efeitos jurídicos e tratamento diferenciado.¹¹³

Após, surgiu campo fértil para a promulgação de novas leis relativas ao tema, como a Lei 8.791/94¹¹⁴ que regulamentou o direito dos companheiros à alimentos e sucessões, a Lei 9.278/96¹¹⁵ que regulou § 3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, e a consolidação da união estável como entidade familiar no Código Civil de 2002 que despendeu um de seus capítulos para o tema.

¹¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. (6). p. 343 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/3!4/4@0.00:56.2>. Acesso em: 30 jul. 2020

¹¹² BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 jul. 2020

¹¹³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (5). P. 343 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/cfi/6!10!4/10/2@0:35.2>. Acesso em: 30 jul. 2020.

¹¹⁴ BRASIL. Lei nº 8.971, de 1994. **Lei no 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, DF, 29 dez. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

¹¹⁵ BRASIL. Lei nº 9.278, de 1996. **Lei Nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF, 10 maio 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

Hoje o concubinato é encarado somente sob o viés do antigo concubinato impuro, como descreve o artigo 1.727 do atual Código Civil: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”¹¹⁶. Pode ser a relação incestuosa ou uma relação paralela à uma relação conjugal, que para Pereira melhor se denominaria “união estável simultânea ou família simultânea”¹¹⁷.

Em outro prisma, Gagliano e Pamplona não atribuem, em geral, caráter familiar às uniões concubinárias:

Hoje em dia, o concubinato (relação entre amantes), sob o prisma eminentemente técnico, não pode ser confundido com a união estável, uma vez que, a teor do art. 1.727 do Código Civil — posto que possa gerar determinados efeitos jurídicos, (...) — não consubstancia, em geral, um paradigma ou standard familiar, traduzindo, simplesmente, uma relação não eventual entre o homem e a mulher, impedidos de casar.¹¹⁸

Em suma, pode-se inferir que devido à influência da religião cristã na sociedade, a associação do concubinato com o estigma do adultério, que ferem os preceitos da monogamia e a visão de família como aquela que somente deriva do casamento, árduo foi o caminho até a concepção da união estável como entidade familiar.

Mesmo com o combate da Igreja Católica às relações afetivas informais, estas nunca deixaram de existir e passaram ser reconhecidas sob a ótica do direito, produzindo efeitos jurídicos, com o ativo apoio da jurisprudência.

4.3 União Estável: Conceitos e seus Requisitos

¹¹⁶ BRASIL. **Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República Casa Civil, Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 jul.2020.

¹¹⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 704 Disponível em: <https://www.amazon.com.br/CONCUBINATO-UNIÃO-ESTÁVEL-RODRIGO-PEREIRA-ebook/dp/B07XMFZXT>. Acesso em:29 Jul. 2020.

¹¹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. (6). p. 430 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/3!/4/4@0.00:56.2>. Acesso em: 30 jul. 2020.

Passa-se agora a análise dos conceitos e requisitos que permeiam a união estável. Ante seu reconhecimento como entidade familiar, daí derivaram efeitos jurídicos próprios do instituto. Nessa senda, não obstante as particularidades inerentes a cada relação, a legislação, a doutrina e a jurisprudência buscam depreender elementos caracterizadores comuns a todas elas, para que se conclua pela configuração ou não da união estável.

Hoje vários são os conceitos que delineiam o instituto da União estável, mesmo porque, seu conceito é flexível e revela a opção do doutrinador pela primazia de um ou outro elemento caracterizador.

No mesmo esteio, Caio Mário entende ser tarefa da doutrina formular as definições conceituais, ao passo que o legislador poderia limitar ou alastrar excessivamente a extensão do objeto:

Em princípio, ele sempre entendeu não caber ao legislador formular definições. Definir é obra da doutrina. A lei baixa comandos, com caráter geral e obrigatório. Tratando--se de conceito novo, sem a devida sedimentação, uma norma legislativa definidora poderia pecar pelo excesso, lançando a noção muito além do objeto, a definir ou revelar-se demasiado restrita, deixando de abraçar nos seus termos os pressupostos necessários. Para ele, era preferível que a elaboração pretoriana fosse promovendo sua construção dentro da variedade dos casos de espécie, e destarte permitindo à Doutrina uma flexibilidade conceitual mais proveitosa.¹¹⁹

Pereira esboça a união estável como “*a relação afetivo-amorosa, não incestuosa, entre duas pessoas, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem o vínculo do casamento civil.*”¹²⁰.

¹¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 695 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/cfi/6/12!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 29 jul. 2020.

¹²⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 704 Disponível em: <https://www.amazon.com.br/CONCUBINATO-UNIÃO-ESTÁVEL-RODRIGO-PEREIRA-ebook/dp/B07XMFZXT>. Acesso em: 29 jul. 2020.

Já para Gagliano e Pamplona, união estável se configura por “uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família.”¹²¹

O conceito de Pereira traz a ideia de constituição da família já efetivada “constituindo família sem o vínculo do casamento civil”, que também segue o mesmo entendimento do Ministro Marco Aurélio Bellizze, no julgamento do REsp nº 1.454.643/RJ¹²², enquanto a expressão de Gagliano e Pamplona “*com o objetivo imediato de constituição de família*” pode dar a impressão que se trata de intenção, mas não necessariamente da constituição já existente, ainda que o exímio doutrinador esteja apoiado no artigo 1.723 do atual Código Civil, que também utiliza a expressão “objetivo”: “*estabelecida com o objetivo de constituição de família*”.

É possível observar que, na conceituação da união estável, alguns doutrinadores optam por inserir um ou outro requisito, não ficando adstritos ao texto da lei. Daí a flexibilidade da conceituação do instituto.

O artigo 1º da Lei 9.278 de 1996¹²³, que regulamentou o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, assim esboça a união estável: “*É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.*”¹²⁴

¹²¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. (6). p. 430 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/3!/4/4@0.00:56.2>. Acesso em: 30 jul. 2020.

¹²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1454643. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Brasília, DF, 03 de março de 2015. **Diário de Justiça.** Brasília, 10 mar. 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400677815&dt_publicacao=01/04/2016. Acesso em: 29 jul. 2020.

¹²³ BRASIL. Lei nº 9.278, de 1996. **Lei Nº 9.278, de 10 de maio de 1996:** Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF, 10 maio 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

¹²⁴ BRASIL. Lei nº 9.278, de 1996. **Lei Nº 9.278, de 10 de maio de 1996:** Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF, 10 maio 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

Importante lembrar, que onde está escrito “de um homem e uma mulher”, lê-se: “de duas pessoas”, ao passo em que a união estável homoafetiva foi reconhecida como entidade familiar pelo STF.

O artigo mencionado foi reproduzido no atual Código Civil, em seu artigo 1.723, no título III, que trata da união estável.

Ademais, o artigo positiva os requisitos para se identificar a configuração da união estável: durabilidade, publicidade, continuidade e objetivo de constituição familiar.

Alguns doutrinadores ainda trazem outros elementos, como: a existência de filhos, a construção patrimonial em comum, a coabitação, entre outros que caracterizem um núcleo familiar conjugal¹²⁵.

A coabitação hoje pode ser um grande indício da existência da união estável, entretanto, a sua ausência não é primordial para descaracterizá-la, visto que no mundo contemporâneo, diversas são as maneiras de se conviver em uma relação conjugal e, hoje, são muitos os casais que optam por manterem uma relacionamento sem viverem sob o mesmo teto, como ilustra Venosa:

A experiência social demonstra que há uniões sólidas, duradouras e notórias sem que o casal resida sob o mesmo teto. O próprio casamento pode conter uma separação material dos cônjuges por motivos de saúde, trabalho, estudo etc. Não se trata, portanto, de elemento conclusivo.¹²⁶

¹²⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 720 Disponível em: <https://www.amazon.com.br/CONCUBINATO-UNIÃO-ESTÁVEL-RODRIGO-PEREIRA-ebook/dp/B07XMFZXT>. Acesso em: 29 Jul. 2020.

¹²⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 51 (5). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024777/cfi/6/58!/4/150/70@0:0>. Acesso em: 30 jul. 2020.

Nesse sentido se posicionou o STF, com a edição da súmula de nº 382, que assim dispõe: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato.”¹²⁷

Gagliano e Pamplona, didaticamente, discriminaram os elementos caracterizadores da união estável em duas categorias: essenciais e acidentais.

Os elementos essenciais são identificados no artigo 1.723 do CC/200: publicidade, continuidade, estabilidade e objetivo de constituição de família.

Para os doutrinadores, publicidade é um elemento que diferencia a união estável de um mero “caso”, a relação que se constitui por “interesse predominantemente sexual”. Visto que não parece ser razoável que um núcleo familiar se constitua de forma furtiva. Desta forma, admite que é fundamental o reconhecimento social daquele núcleo familiar para a demonstração da existência de uma união estável.¹²⁸

Importante frisar que discreto é diferente de furtivo. Pode ocorrer, em algumas relações, que o conhecimento daquela entidade familiar esteja adstrito ao círculo social mais próximo do casal, seja pelas particularidades de determinadas relações, como ocorre em muitas uniões homoafetivas, em que pode haver discriminação tanto no âmbito familiar quanto no âmbito social, seja pela própria personalidade do casal.

Outro importante elemento é a continuidade, é demonstrar o caráter contínuo da relação, a fim de que se possa diferenciar de uma relação fugaz, momentânea, que, ainda que possua muita intensidade, não tem a capacidade de se converter em uma entidade familiar.¹²⁹

¹²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 382. Brasília, DF de 1964. **Diário de Justiça**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula382/false>. Acesso em: 30 jul. 2020.

¹²⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. (6). p. 439 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/3!4/4@0.00:56.2>. Acesso em: 30 jul. 2020.

¹²⁹ Ibid., p.439.

A continuidade, que se relaciona com a durabilidade da relação, não demanda um prazo específico. A lei anterior que tratava da união estável, Lei 8.791 de 1994¹³⁰, trazia o prazo de 5 anos para sua configuração, entretanto, a lei vigente, Lei nº 9.278 de 1996¹³¹, omitiu-se quanto ao prazo, ou melhor, deixou esta análise à cargo do juiz no caso concreto.

Venosa trata da continuidade como um complemento da estabilidade, como um pressuposto de que a relação deve ser contínua, sem interrupções ou sobressaltos. Não obstante, entende que uma interrupção não necessariamente descaracterizaria o instituto.¹³²

A estabilidade, para Gagliano e Pamplona é o elemento que diferencia a união estável das relações fugazes, as chamadas “ficadas”.¹³³

Ante a própria natureza das relações amorosas, é de se pressupor que não é necessário que a estabilidade seja absoluta e incondicional. Nesta linha argumenta Pereira:

A proteção jurídica aí assegurada é somente para as relações com “certa” estabilidade. Digo “certa”, uma vez que em nenhum tipo de constituição de família se pode afirmar ou garantir 100% de estabilidade. Ela é sempre relativa. Até mesmo no casamento.¹³⁴

¹³⁰ BRASIL. Lei nº 8.971, de 1994. **Lei no 8.971, de 29 de dezembro de 1994**: Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, DF, 29 dez. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

¹³¹ BRASIL. Lei nº 9.278, de 1996. **Lei Nº 9.278, de 10 de maio de 1996**: Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF, 10 maio 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

¹³² VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: família e sucessões. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 45 (5). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024777/cfi/6/58/4/150/70@0:0>. Acesso em: 30 jul. 2020.

¹³³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. (6). p. 440 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/3/4/4@0.00:56.2>. Acesso em: 30 jul. 2020.

¹³⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 813 Disponível em: <https://www.amazon.com.br/CONCUBINATO-UNIÃO-ESTÁVEL-RODRIGO-PEREIRA-ebook/dp/B07XMFZXT>. Acesso em: 29 jul. 2020.

Para Venosa, a estabilidade se relaciona com a durabilidade da relação. O que irá configurar uma relação estável será seu prolongamento num tempo mais ou menos longo, podendo ser reduzido no caso da existência de filhos.¹³⁵

O objetivo de constituição de família, ou como aduz Pereira, a família já constituída, é o elemento fundamental para a configuração da união estável, o que tem o condão de diferenciar outras relações amorosas que não pressupõem entidades familiares, como o namoro ou o noivado:

O principal e inafastável elemento para o reconhecimento da união estável, sem sombra de dúvidas, é o teleológico ou finalístico: o objetivo de constituição de família. Este, seguramente, não poderá faltar. Isso porque o casal que vive uma relação de companheirismo — diferentemente da instabilidade do simples namoro — realiza a imediata finalidade de constituir uma família, como se casados fossem.¹³⁶

Outros doutrinadores também trazem a exclusividade como elemento para a caracterização da união estável, relacionando-se com a intenção de constituir família e os deveres inerentes a ela.¹³⁷

Porém, a exclusividade ostensiva pode ser questionada como um requisito essencial. Indaga-se se a descaracterização da união estável pela traição não poderia tornar mais fácil os companheiros furtarem-se de suas obrigações legais decorrentes do instituto, pois bastaria que descumprissem o dever de fidelidade.¹³⁸

¹³⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 45 (5). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024777/cfi/6/58!/4/150/70@0:0>. Acesso em: 30 jul. 2020.

¹³⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. (6). p. 440 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/3!/4/4@0:00:56.2>. Acesso em: 30 jul. 2020.

¹³⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (5). p. 372 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/cfi/6/10!/4/10/2@0:35.2>. Acesso em: 30 jul. 2020.

¹³⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 722 Disponível em: <https://www.amazon.com.br/CONCUBINATO-UNIÃO-ESTÁVEL-RODRIGO-PEREIRA-ebook/dp/B07XMFZXT>. Acesso em: 29 jul. 2020.

Gagliano e Pamplona trazem os elementos acidentais como elementos que não são essenciais para a caracterização da união estável. Quais sejam: tempo de convivência, existência de filhos, e exigência de coabitação.¹³⁹

Elementos tais, que, como já visto, não podem acarretar uma descaracterização do instituto, porém, quando existentes ou concorrentes, podem ensejar a tese de sua existência.

Como já mencionado, a existência da prole pode ser também uma forma de caracterizar a união estável, em contraponto com a duração do relacionamento, tendo o elemento “durabilidade” um peso menor na caracterização do instituto ante o nascimento do filho.

Ademais, o nascimento da prole é um elemento considerável, mas não determinante¹⁴⁰. Até porque, vê-se uma tendência de desvinculação da parentalidade e da conjugalidade, como discorrido no subcapítulo **3.1**.

Em suma, os elementos que caracterizam a união estável são fluidos e flexíveis, ante a própria natureza das relações amorosas, compostas pela inegável natureza humana, com suas particularidades, contradições e diversidades culturais. Deve o juiz, na sua faculdade, sopesá-los a fim de que se chegue à conclusão pela configuração ou não da união estável no caso concreto.

4.4 Efeitos Jurídicos da União Estável

4.4.1 Direito ao Uso do Patronímico do Companheiro

¹³⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. (6). p. 445 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/3!4/4@0.00:56.2>. Acesso em: 30 jul. 2020

¹⁴⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 787 Disponível em: <https://www.amazon.com.br/CONCUBINATO-UNIÃO-ESTÁVEL-RODRIGO-PEREIRA-ebook/dp/B07XMFZXT>. Acesso em: 29 jul. 2020.

É facultado aqueles que estão em união estável adquirir o patronímico do companheiro, como autoriza o artigo 57, §§ 2o e 3o, da Lei de Registros Públicos¹⁴¹. Ainda que a lei faça referência somente à mulher, entende-se que essa possibilidade se estende ao homem também, ante o princípio constitucional da isonomia.¹⁴²

Para tanto, é necessário o ingresso da ação de retificação de registro civil, com fulcro no artigo 109 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), com a intervenção do Ministério Público¹⁴³, bem como a concordância do companheiro e que não haja ex-cônjuge com seu patronímico.¹⁴⁴

O § 3º do artigo 57¹⁴⁵ da lei supracitada traz a exigência de um lapso temporal mínimo de 5 anos de convivência para ser deferido o uso do patronímico, entretanto, com o advento da Lei 9.278/96 e do CC/2002, mais precisamente no título III, o prazo

¹⁴¹ BRASIL. Lei nº 6.015, de 1973. Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. § 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. § 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união. **Lei Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**: Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

¹⁴² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015. 36 p. 467 (6). Disponível em: https://www.academia.edu/35756409/CRISTIANO_CHAVES_-_Curso_de_Direito_Civil_1_2015_.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

¹⁴³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015. 36 p. 467 (6). Disponível em: https://www.academia.edu/35756409/CRISTIANO_CHAVES_-_Curso_de_Direito_Civil_1_2015_.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

¹⁴⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1.270 Disponível em: <https://www.amazon.com.br/CONCUBINATO-UNIÃO-ESTÁVEL-RODRIGO-PEREIRA-ebook/dp/B07XMFZXT>. Acesso em: 29 jul. 2020.

¹⁴⁵ BRASIL. § 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união. **Lei Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**: Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

mínimo de 5 anos para configuração da união estável não figura mais como requisito e, portanto, o dispositivo foi revogado tacitamente. Assim leciona Pereira:

Com a lei 9.278/96 e os dispositivos do Código Civil de 2002 sobre o assunto, o prazo de 5 anos fica automaticamente alterado, devendo ser considerada apenas a estabilidade da relação, de acordo com as novas disposições e compreensão sobre o lapso temporal na união estável.¹⁴⁶

Para a retirada do sobrenome do companheiro, necessita-se também de processo judicial, a requerimento de uma das partes e presente o contraditório, ressalvados os casos de erros constatados facilmente pelo oficial, que retificará o registro, de ofício ou a requerimento do interessado¹⁴⁷.

4.4.2 Presunção de Paternidade

Mesmo após a constituição, a jurisprudência se inclinava no sentido de que a união estável seria um elemento de prova para se reconhecer a filiação, porém não gerava presunção.¹⁴⁸ Após a promulgação do CC/2002¹⁴⁹, essa postura tem se alterado.

A jurisprudência atual vem estendendo a presunção de paternidade existente no casamento à união estável. Nesse sentido, Caio Mário infere que, se presentes os requisitos da união estável, aplicar-se-á a presunção:

sendo preenchidos os requisitos, é aplicável a presunção de concepção dos filhos na constância da relação, em consonância ao texto constitucional (art.

¹⁴⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1.270 Disponível em: <https://www.amazon.com.br/CONCUBINATO-UNIÃO-ESTÁVEL-RODRIGO-PEREIRA-ebook/dp/B07XMFDZXT>. Acesso em: 29 jul. 2020.

¹⁴⁷ BRASIL. Lei nº 6.015, de 1973. Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; **Lei Nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973**.: Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.. Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

¹⁴⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. Cit. p.1227.

¹⁴⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. Cit. p.1227.

226, § 3º) e ao Código Civil (art. 1.723), que conferiram ao instituto da união estável a natureza de entidade familiar.¹⁵⁰

4.4.3 Alimentos

A obrigação de prestar alimentos é um dever ético que deriva de um vínculo familiar. Reconhecida a união estável como entidade familiar, dela derivarão direitos e deveres de caráter alimentar.

O dever de prestar alimentos se funda na solidariedade familiar, objetivando preservar a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, infere Pereira:

o dever de alimentos tem como fundamento uma obrigação de caridade e solidariedade familiares. Está em sua base um dever ético de assistência e socorro resultantes do vínculo familiar. Se a constituição passou a considerar o concubinato entidade familiar, modalidade de família, não há motivo para que esse dever de solidariedade não atue igualmente entre os concubinos; 5. o direito à alimentos diz com o direito mais fundamental e essencial de todos, que é o direito à vida e à vida com dignidade.¹⁵¹

O Código Civil de 2002 consagrou as novas concepções sobre a união estável e naturalmente a de alimentos também. Em seu artigo 1.694¹⁵² há a possibilidade de os conviventes requererem alimentos uns aos outros.

¹⁵⁰ PEREIRA, Caio Mário **Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família** Grupo GEN, 2020. 9788530990664. p. 716.
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/>. Acesso em: 29 jul 2020

¹⁵¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1.775 Disponível em: <https://www.amazon.com.br/CONCUBINATO-UNIÃO-ESTÁVEL-RODRIGO-PEREIRA-ebook/dp/B07XMFZXT>. Acesso em:29 jul. 2020.

¹⁵² BRASIL. **Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República Casa Civil, Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 jul.2020.

Antes da EC 66/2010¹⁵³, que, de acordo com Pereira, aboliu a verificação da culpa na dissolução do casamento¹⁵⁴, a culpa na dissolução da união estável era condicionante para verificação da obrigação ou não de prestar alimentos, visto que a Teoria da Culpa veio por analogia do instituto do casamento. Desta forma, havendo culpa do convivente, este era incumbido da obrigação de prestar alimentos, não obstante observado o binômio necessidade/possibilidade.¹⁵⁵

Ademais, hoje a discussão sobre a prestação de alimentos dos ex-companheiros limita-se ao cerne da questão da necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

4.4.4 Regimes de Bens

Em uma união estável, há a presunção do esforço comum dos companheiros durante o convívio para a obtenção de patrimônio, com exceção dos bens adquiridos antes da convivência e os que sejam fruto de doação ou sucessão hereditária¹⁵⁶. Ademais, a presunção é absoluta, o que se diferencia do antigo entendimento que a união livre poderia, no máximo, formar sociedade de fato, e somente quando comprovado o esforço comum para obtenção do patrimônio. Agora, não se fala sequer na possibilidade da tentativa de provar que o outro não participou monetariamente das aquisições, dado que a união estável, como entidade familiar, pressupõe apoio mútuo, seja moral ou financeiro. Nesse esteio, Farias e Rosenvald asseveram:

¹⁵³ BRASIL. Emenda Constitucional nº 66, de 2010. **Emenda Constitucional Nº 66, de 13 de Julho de 2010**: Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.. Brasília, DF, 13 jul. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

¹⁵⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1.884 Disponível em: <https://www.amazon.com.br/CONCUBINATO-UNIÃO-ESTÁVEL-RODRIGO-PEREIRA-ebook/dp/B07XMFZXT>. Acesso em: 29 jul. 2020.

¹⁵⁵ Ibid., p.1884.

¹⁵⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. 36 p. 476 (6). Disponível em: https://www.academia.edu/35756409/CRISTIANO_CHAVES_-_Curso_de_Direito_Civil_1_2015_.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

Vale pontuar, inclusive, que essa presunção absoluta de colaboração recíproca entre os companheiros é a única conclusão a que se pode chegar compreendendo a aplicabilidade do regime de comunhão parcial na união estável. É de se notar que se os bens adquiridos, onerosamente, na constância de um casamento são partilhados entre os cônjuges, em presunção absoluta, não se permitindo a qualquer deles demonstrar que o outro não colaborou para a referida aquisição.¹⁵⁷

Deste modo, aplica-se à união estável o regime legal do casamento, a comunhão parcial de bens, salvo contrato escrito entre os companheiros, como preceitua o art. 1.725¹⁵⁸ do Código Civil. O contrato escrito serve para afastar a incidência do regime da comunhão parcial, adotando-se o da comunhão universal ou de separação de bens.

Como ocorre no casamento, a união estável mantida por indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos terá o regime de separação obrigatória, todavia, se essa união for convertida em casamento, será dispensado o regime de separação de bens.¹⁵⁹

4.4.5 Sucessão

Havia uma discrepância entre o tratamento dado àqueles que estavam em uma união estável e aqueles casados entre si no âmbito sucessório.

¹⁵⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. 36 p. 476 (6). Disponível em: https://www.academia.edu/35756409/CRISTIANO_CHAVES_-_Curso_de_Direito_Civil_1_2015_.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

¹⁵⁸ BRASIL. **Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República Casa Civil, Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 jul.2020.

¹⁵⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. (6). P. 188 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608966/cfi/25!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 29 jul. 2020.

Em virtude disso, recentemente, o artigo 1.790¹⁶⁰, que trata da sucessão dos companheiros, foi reconhecido inconstitucional pelo STF em repercussão geral, em razão da distinção do tratamento dado entre cônjuges e companheiros na sucessão.

Na redação do artigo 1.790¹⁶¹, o companheiro ficava restrito a herdar somente o que fora adquirido onerosamente na constância da união estável, não concorrendo em relação aos bens adquiridos pelo *de cujus* antes da união estável, gratuitamente ou à título de herança, diferentemente dos cônjuges, que, em regime de comunhão parcial, concorriam com os herdeiros em relação aos bens citados.

Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários 646721¹⁶² e 878694¹⁶³ com repercussão geral, que declarou inconstitucional o artigo 1.790, o STF assentou entendimento de que os companheiros devem ter o mesmo tratamento que os

¹⁶⁰ BRASIL. **Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694) - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República Casa Civil, Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 jul.2020.

¹⁶¹ BRASIL. **Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694) - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República Casa Civil, Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 jul.2020.

¹⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 646721. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Brasília, DF, 11 de maio de 2017. **Diário de Justiça**. Brasília, 11 set. 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20646721%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 30 jul. 2020.

¹⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 878694. Relator: Min. ROBERTO BARROSO. Brasília, DF, 10 de maio de 2017. **Diário de Justiça**. Brasília, 06 fev. 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20878694%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 30 jul. 2020.

cônjuges no que tange a sucessão, isto é, a sucessão dos companheiros deve ser regida pelos artigos 1.829¹⁶⁴ e seguintes do Código Civil.

¹⁶⁴ BRASIL. **Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694) - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares. Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República Casa Civil, Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 jul.2020.

5 COPARENTALIDADE E UNIÃO ESTÁVEL: BREVE ANÁLISE DE CASO.

Passa-se agora a uma breve análise de um caso que aqueceu a discussão sobre a coparentalidade no Brasil. Importante frisar que esta análise não tem por escopo exaurir o tema ou dela inferir alguma conclusão estática, mas apenas levantar questionamentos e trazer alguns apontamentos que sejam pertinentes para a melhor compreensão dos institutos e dos desafios que se impõem ao Direito ante os novos fenômenos familiares, mesmo porque a ação aqui discutida é a de Reconhecimento de União Estável *post mortem*, competência da Vara de Família, e, portanto, tramita sob sigilo de justiça¹⁶⁵.

Para a exposição do presente caso, serão utilizadas matérias jornalísticas, tendo em vista ser a única forma de acesso a informação sobre a atualização do processo e a vida dos envolvidos.

O famoso apresentador de TV, Gugu Liberato, morreu aos 60 anos de idade em Orlando, nos Estados Unidos, após sofrer um acidente doméstico, em 21 de novembro de 2019¹⁶⁶.

No momento do acidente, estavam presentes na casa os 3 filhos do apresentador, João Augusto, Mariana e Sofia e a mãe dos jovens, Rose Miriam di Matteo¹⁶⁷.

O testamento do *de cujus*, realizado em 2011, distribuiu a herança estimada em R\$ 1 bi da seguinte forma: 75% para os 3 filhos, 25% para os 5 sobrinhos e uma

¹⁶⁵ BRASIL. Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em sigilo de justiça os processos: II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República Casa Civil Subchefia Para Assuntos Jurídicos, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

¹⁶⁶ ZORZI, André Carlos. **Laudo médico da morte de Gugu Liberato é divulgado; veja detalhes**. 2019. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,laudo-medico-da-morte-de-gugu-liberato-e-divulgado-veja-detalhes,70003139700>. Acesso em: 31 ago. 2020.

¹⁶⁷ MARÇAL, Gabriela. **Segundo Bacci, viúva de Gugu questiona estrutura de casa nos EUA**. 2020. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,bacci-diz-que-viuva-de-gugu-questiona-estrutura-de-casa-nos-eua,70003101128>. Acesso em: 31 ago. 2020.

pensão vitalícia para sua mãe no valor de R\$ 163 mil reais, sem a contemplação de Rose Miriam no documento. O testamento foi lido após o velório, com a anuência escrita de Rose Miriam¹⁶⁸.

Após, Rose Miriam, mãe dos filhos do apresentador, ajuizou Ação de Reconhecimento de União Estável *post mortem*, alegando que o testamento em comento foi feito em uma época que estavam tendo problemas como casal, que em 2011 foi internada em razão de depressão e TOC e não dispunha de condições físicas para assinar qualquer documento. Alega também que, em todos os meios públicos, o apresentador referia-se a ela e seus filhos como “sua família”, e era apresentada como nora e esposa.¹⁶⁹

Alega ainda que o relacionamento amoroso se iniciou no ano 2000, anexando ao processo cartas trocadas entre os dois¹⁷⁰ e diversas fotos juntos:

As fotos de Gugu e Rose estão espalhadas pelas 128 páginas do documento principal da ação. Há imagens privadas e também imagens que já são públicas, e foram divulgadas nas redes sociais de pessoas ligadas à dupla. A maior parte se refere ao período entre os anos 2001 e 2005, durante a gestação, o nascimento e os primeiros anos de vida dos três filhos do casal, João Augusto, que atualmente tem 18 anos, e as gêmeas Sofia e Marina, que têm 16.¹⁷¹

¹⁶⁸ BATISTA JUNIOR, João. **Gugu Liberato: como foi distribuída no testamento a herança de R\$ 1 bi Leia mais em:** rose, mãe dos três filhos do apresentador, assinou o documento sem expressar nenhuma revolta, mas depois se armou para a guerra. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/gugu-liberato-como-foi-distribuida-no-testamento-a-heranca-de-r-1-bi/>. Acesso em: 31 ago. 2020.

¹⁶⁹ BATISTA JUNIOR, João. **Rose explica por que entrou com ação para reconhecer união com Gugu.** 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/rose-explica-por-que-entrou-com-acao-para-reconhecer-uniao-com-gugu/>. Acesso em: 02 set. 2020.

¹⁷⁰ HERDY, Thiago. **Caso Gugu Liberato: em cartas de amor anexadas a processo, Rose Miriam chama apresentador de 'querido anjo'.** 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/caso-gugu-liberato-em-cartas-de-amor-anexadas-processo-rose-miriam-chama-apresentador-de-querido-anjo-rv1-1-24288738.html>. Acesso em: 02 set. 2020.

¹⁷¹ HERDY, Thiago. **Caso Gugu Liberato: advogados de Rose Miriam anexaram 75 fotos do casal para comprovar união estável; veja imagens.** 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/caso-gugu-liberato-advogados-de-rose-miriam-anexaram-75-fotos-do-casal-para-comprovar-uniao-estavel-veja-imagens-24287663.html>. Acesso em: 02 set. 2020.

A ação de reconhecimento de união estável post portem, em que pese ser de caráter declaratório¹⁷², é utilizada para garantir os direitos sucessórios do companheiro, tais como meação e condição de herdeiro necessário em relação aos bens particulares, ou seja, aqueles descritos no art. 1.659 do CC¹⁷³.

A condição de herdeiro necessário do companheiro não é algo assente na doutrina, porém, após a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC pelo STF, vários doutrinadores têm pendido para uma resposta positiva, tais como Flávio Tartuce, Zeno Veloso, Giselda Hinoraka, dentre outros¹⁷⁴.

Tartuce elenca alguns efeitos jurídicos decorrentes da condição de herdeiro necessário do companheiro, dentre eles: “*b*) o companheiro passa a ser incluído no art. 1.974 do Código Civil, para os fins de rompimento de testamento, caso ali também se inclua o cônjuge”¹⁷⁵

Nesse sentido, caso seja declarada a existência da união estável de Rose Miriam e Gugu, poderá ensejar a ruptura do testamento realizado em 2011 pelo

¹⁷² BRASIL. Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República Casa Civil Subchefia Para Assuntos Jurídicos, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

¹⁷³ BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. TÍTULO II Do Direito Patrimonial. Capítulo III Do Regime de Comunhão Parcial Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; III - as obrigações anteriores ao casamento; IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. **Código Civil**. Brasília, DF. Presidência da República Casa Civil, Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 jul.2020.

¹⁷⁴ TARTUCE, Flávio. **Família e Sucessões**: o companheiro como herdeiro necessário. O companheiro como herdeiro necessário. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/284319/o-companheiro-como-herdeiro-necessario>. Acesso em: 03 set. 2020.

¹⁷⁵ TARTUCE, Flávio. **Família e Sucessões**: o companheiro como herdeiro necessário. O companheiro como herdeiro necessário. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/284319/o-companheiro-como-herdeiro-necessario>. Acesso em: 03 set. 2020.

decujus, ante a incidência do artigo 1.974¹⁷⁶ do CC, já que a declaração de última vontade foi realizada antes do reconhecimento da união e da elevação do companheiro à condição de herdeiro necessário, bem como pela não observância do art. 1.789¹⁷⁷ do mesmo código, que garante aos herdeiros necessários a legítima, ou seja, metade do patrimônio deixado pelo falecido.

Cumprido salientar que, para que o testamento seja rompido, é necessário o desconhecimento da existência do herdeiro necessário, daí a necessidade de interpretação da norma no caso concreto. Poderia ser alegado o desconhecimento se houve uma crise na relação no momento da realização do testamento, anterior ao entendimento do casal? Poderia ser considerado desconhecimento o fato de que à época do testamento o companheiro ainda não assumia status de herdeiro necessário?

Isso porque, na época que o testamento do *decujus* foi realizado, isto é, antes da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC pelo STF, o convivente poderia ser excluído da sucessão por cláusula testamentária que, na falta de herdeiros necessários, contemplasse terceiros com a totalidade de seus bens ou, na existência daqueles, dispusesse de sua parte disponível sem contemplar o convivente, como leciona Madaleno:

O art. 1.845 estabelece que são herdeiros os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, não tendo sido incluído no taxativo rol dos herdeiros necessários, o convivente sobrevivente, que podia, portanto, ser excluído da sucessão, bastando que o autor da herança, na falta de descendentes, ascendentes ou cônjuge, ou diante da expressa renúncia destes, contemplasse terceiros com a totalidade de seus bens em cláusula testamentária, ou, possuindo o testador descendentes ou ascendentes, dispusesse por testamento da sua porção disponível, para contemplar tanto aos seus próprios descendentes, ascendentes ou inclusive terceiros, em

¹⁷⁶ BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 1.974. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários. **Código Civil**. Brasília, DF. Presidência da República Casa Civil, Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 jul.2020.

¹⁷⁷ BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança. **Código Civil**. Brasília, DF. Presidência da República Casa Civil, Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 jul.2020.

detrimento do seu companheiro sobrevivente, que não fora arrolado como herdeiro obrigatório pelo codificador no art. 1.845 do Código Civil.¹⁷⁸

Dito isto, Madaleno entende que o convivente sobrevivente não figura ainda como herdeiro necessário, sendo papel exclusivo do legislador incluí-lo no rol do artigo 1.845 do CC:

O rol do art. 1.845 do Código Civil é taxativo e atualmente existem apenas três classes de herdeiros necessários e somente a lei pode excluir ou alargar este rol, e não pode o intérprete, por mais autorizado que o seja, e nem o autor da herança retirar qualquer herdeiro de seu elenco, ampliando ou restringindo seu conteúdo, não sendo tampouco permitido ao juiz fazê-lo, afigurando-se, além disso tudo, imperioso reconhecer a diversidade de regimes legais entre os institutos do matrimônio e da união estável.¹⁷⁹

Nesse sentido, têm-se que a discussão acerca da possibilidade de rompimento do testamento ante a união estável declarada ou da possibilidade de exclusão do convivente sobrevivente por disposição testamentária, pela interpretação deste como herdeiro necessário ou não, ainda renderá frutos.

No mais, ante o regime legal da união estável expresso em lei, caso a união estável seja declarada, a partilha de bens estará garantida, se sua dissolução ocorreu no ínterim do prazo prescricional geral de 10 anos¹⁸⁰.

5.1 Elementos/Requisitos

Após a notícia do ajuizamento da Ação de Reconhecimento de União estável ajuizada por Rose Miriam, diversos fatos foram noticiados acerca da vida de Gugu e Rose.

¹⁷⁸ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. p. 601 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/cfi/6/42!/4/42/4@0:0>. Acesso em: 03 set. 2020.

¹⁷⁹ Ibid., p. 604

¹⁸⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 3.181 Disponível em: <https://www.amazon.com.br/CONCUBINATO-UNIÃO-ESTÁVEL-RODRIGO-PEREIRA-ebook/dp/B07XMFZXT>. Acesso em: 29 Jul. 2020.

Um fato marcante é a duração da relação estabelecida pelas partes, que perdurou por quase 20 anos. Tal fato poderia ensejar uma conclusão pelos requisitos da durabilidade e continuidade, entretanto, não parece pertinente fazer uma análise da durabilidade por si só, isto é, sem a presença dos outros requisitos, haja vista que a relação construída pode não necessariamente ser de caráter amoroso, ou seja, pode se configurar como uma relação fraternal.

Nesse sentido, o requisito da durabilidade somente deve ser sopesado se ali efetivamente existir ou tiver existido alguma relação conjugal, isto é, pautada no afeto romântico-sexual.

O requisito da publicidade apresenta-se controverso neste caso. Gugu e Miriam posaram juntos como namorados para a Revista Caras em 1994 e assim era que Gugu se referia a Rose:

Na primeira vez em que falou ao público sobre a gravidez de Rose Miriam, no seu programa ao vivo do dia 24 de junho de 2001, Gugu não rebateu a notícia da inseminação, mas falou que já havia namorado aquela que seria a mãe do seu primeiro filho: "Conheço ela há 17 anos. A gente namora, separa e volta a namorar de novo. A mãe do meu filho é uma pessoa maravilhosa (...) Mais de três anos depois, em dezembro de 2004, Gugu Liberato e Rose Miriam comemoraram o primeiro ano das filhas Marina e Sofia. A festa de alto luxo em São Paulo foi registrada com exclusividade pela revista "Caras". O apresentador comentou mais uma vez qual era sua relação com a mãe de seus três filhos: "Ficamos juntos quando temos vontade."¹⁸¹

A mãe de Gugu, por sua vez, diz que Rose e o apresentador jamais "tiveram nada", corroborada pelos netos, que divulgaram nota dizendo que "esclarecem que não esperavam e não pactuam deste espetáculo que pretende transformar a mentira em verdade"¹⁸²

¹⁸¹ **Gugu e Rose Miriam Posaram como Casal para Revista; Assessoria Negou Inseminação na Época da Gravidez.** 2020. Disponível em: <<https://extra.globo.com/famosos/gugu-rose-miriam-posaram-como-casal-para-revista-assessoria-negou-inseminacao-na-epoca-da-gravidez-24223880.html>>. Acesso em: 03 set. 2020.

¹⁸² **Rose Miriam sobre relação com Gugu: "Fomos muito felizes"; filhos rebatem:** viúva do apresentador enviou um vídeo ao fantástico, da TV Globo. Os filhos se manifestaram pela primeira vez por meio de uma carta. Viúva do apresentador enviou um vídeo ao Fantástico, da TV Globo. Filhos se manifestaram pela primeira vez por meio de uma carta. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/diversao-e-arte/2020/02/10/interna_diversao_arte,827107/rose-miriam-sobre-relacao-com-gugu-fomos-muito-felizes-filhos-rebatem.shtml. Acesso em: 03 set. 2020.

Entretanto, é sabido que muitos canais de notícias se reportavam a Gugu e Rose como casal, tendo inclusive se referido a esta como viúva quando do falecimento do apresentador.

O requisito da publicidade se traduz no reconhecimento social daquela relação como núcleo familiar. Mais ainda, que seja notória a relação conjugal ali existente. Em que pese a possibilidade da discricção na relação, como já elucidado neste trabalho, parece natural que algum grupo de convivência do casal tenha conhecimento da relação conjugal. Nesse sentido, a jurisprudência do TJDFT se posicionou, entendendo ser imprescindível a publicidade no reconhecimento da união estável:

A união estável somente pode ser reconhecida quando o relacionamento encontra publicidade, devendo ser reconhecido no meio familiar e social, como inequívoca convivência como marido e mulher, marcada pela comunhão de vida, de interesses e de afeto, à semelhança do que ocorre no casamento.¹⁸³

Em 2012, Gugu doou uma casa em Alphaville para Rose Miriam com valor venal de R\$ 1,8 milhão. No documento da cessão da casa, Rose figura como “solteira, segundo declarou, sem manter relacionamento” e outro trecho diz que: “reconhece que estão ligados tão e somente como pais e, portanto, são responsáveis pelo bem-estar dos filhos”.¹⁸⁴

Ainda, foi divulgado que ambos assinaram um contrato de coparentalidade, onde se declaravam “amigos e unidos apenas na condição de pais dos filhos”, afastando qualquer relação conjugal entre eles, o qual a defesa de Rose tenta contestar, sob a alegação de sua incapacidade no momento da assinatura.¹⁸⁵

¹⁸³ DISTRITO FEDERAL. TJDFT. Jurisprudência. Acórdão nº 1141421. Relator: JOÃO EGMONT. Brasília, DF, 28 de agosto de 2018. **Diário Oficial**. Brasília, 07 fev. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/uniao-estavel/reconhecimento-de-uniao-estavel-post-mortem>. Acesso em: 03 set. 2020.

¹⁸⁴ BATISTA JUNIOR, João. **Reviravolta no caso Gugu: novo documento pode encerrar disputa por fortuna**. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/veja-gente/reviravolta-no-caso-gugu-novo-documento-pode-encerrar-disputa-por-fortuna/>. Acesso em: 04 set. 2020.

¹⁸⁵ BATISTA JUNIOR, João. **Reviravolta no caso Gugu: novo documento pode encerrar disputa por fortuna**. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/veja-gente/reviravolta-no-caso-gugu-novo-documento-pode-encerrar-disputa-por-fortuna/>. Acesso em: 04 set. 2020.

Diante do cenário de declaração e do contrato de coparentalidade, a pergunta que se impõe é: o contrato de coparentalidade poderia descaracterizar a união estável?

Traçando um paralelo com o contrato de namoro, que pode ser considerado nulo no caso de estarem presentes os requisitos do artigo 1.723 do CC, o contrato de coparentalidade por si só não parece ter o condão de afastar a incidência de normas de ordem pública, como a presença dos requisitos e a consequente configuração da união estável.

No entanto, somado à ausência de outros requisitos necessários à configuração da União Estável, o contrato de coparentalidade pode ser um forte indício da existência de uma relação coparental, conquanto representa a declaração de vontade das partes de constituírem família com fim único e exclusivo de criação de filhos.

Uma das dificuldades da Ação de Reconhecimento de União estável quando um há somente um dos conviventes vivos, é justamente a verificação da manifestação da vontade do *decujus*¹⁸⁶, daí a importância do contrato de coparentalidade, como meio de prova.

Em relação aos elementos acidentais trazidos por Gagliano e Pamplona, dois deles estão presentes: existência de filhos e tempo de convivência, porém ausente a coabitação.

A existência de filhos se mostra inócua no caso em tela, visto ser um pressuposto essencial para a constituição da relação coparental.

¹⁸⁶ PAULA, Priscila Tereza de Carvalho Ribeiro de. **O Reconhecimento da União Estável Post Mortem**: uma análise dos requisitos do instituto para o alcance da segurança jurídica. 2016. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Cap. 5. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3886/1/priscilaterezadecarvalhoribeirodepaula.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

Houve também o ajuizamento de uma Ação de Reconhecimento de União Estável por parte de Thiago Salvático, alegando ter sido companheiro de Gugu desde 2011¹⁸⁷. Se confirmado o relacionamento entre os dois, poderá ser questionada a orientação sexual de Gugu, e, conseqüentemente, a existência do afeto romântico-sexual entre o apresentador e Rose Miriam, que se mostra, como já elucidado, necessário para a vinculação conjugal, bem como pelo requisito da exclusividade, que, embora não necessite de um preenchimento absoluto, deve-se levar em conta a natureza e duração da relação extraconjugal, isto é, se esta figura como uma união estável.

Já há julgados no sentido de reconhecer uniões estáveis simultâneas¹⁸⁸, entretanto o STF ainda não se posicionou sobre a questão¹⁸⁹.

Por fim, o requisito primordial da constituição da união estável, como já elucidado, é o objetivo de constituição de família, isto é, a família já constituída e a presença do afeto de caráter romântico-sexual, não somente o afeto “familiar” ou fraternal, para que se configure a relação conjugal.

Parece não restar dúvidas quanto a existência de um núcleo familiar entre Rose, Gugu e seus filhos, porém é de se questionar se a relação ali existente era de caráter parental ou conjugal, pois os efeitos jurídicos que derivam de uma ou outra relação serão diversos.

Isso porque, deverá ser levado em conta a garantia constitucional do livre planejamento familiar, isto é, a autonomia de vontade dos indivíduos de constituírem

¹⁸⁷ DIAS, Leo. **Thiago Salvático desiste de brigar por herança de Gugu Liberato**: o chef de cozinha alega ter sido companheiro do apresentador. O chef de cozinha alega ter sido companheiro do apresentador. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas-blogs/leo-dias/thiago-salvatico-desiste-de-brigar-por-heranca-de-gugu-liberato>. Acesso em: 07 set. 2020.

¹⁸⁸ COELHO, Gabriela. **Juiz do DF reconhece a existência de duas uniões estáveis simultâneas**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-17/juiz-reconhece-existencia-duas-unioes-estaveis-simultaneas>. Acesso em: 07 set. 2020.

¹⁸⁹ IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. **STF adia votação sobre uniões estáveis simultâneas**. 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7061/STF+adia+votação+sobre+uniões+estáveis+simultâneas>. Acesso em: 07 set. 2020.

um ou outro modelo familiar, haja vista que a possibilidade de planejamento familiar não se limita tão somente às famílias derivadas ou formadas por um vínculo conjugal, ou seja, da família tradicional, mas sim a todo e qualquer indivíduo, permitido e tutelado em suas escolhas afetivas e existenciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Várias foram as transformações no que tange ao conceito e ao formato dos grupos familiares ao longo da história, tanto jurídica quanto socialmente.

Os valores proeminentes que derivam da civilização romana, presentes na família formada pelo grupo de escravos, filhos e esposa sob o comando do chefe da família, dão destaque ao patriarcado, onde a monogamia se afirma como valor incontestável para o controle da legitimidade dos filhos, que tomariam posse dos bens como herdeiros. O que parece demonstrar uma íntima ligação entre a passagem do objetivo de reprodução para a transmissão patrimonial. A conservação da monogamia tem como pressuposto básico a fidelidade da mulher, que perdura no tempo como um dos mais importantes princípios do cristianismo.

Dessa forma ao termo família, concebido como estado de posse ou propriedade, aliou-se o sentido patrimonial, com a conotação de um conjunto de pessoas ligadas por parentesco. Conserva ainda hoje, em seu seio, valores culturais fortemente arraigados no domínio da crença, por meio do sacramento do matrimônio, aos quais se junta a validação jurídica no âmbito do Estado. As relações constituídas fora do casamento ficaram por muito tempo à margem do mundo jurídico, assim como os filhos que nasciam dessas relações, considerados ilegítimos.

Somente no século XX é que as maiores transformações sociais e jurídicas no que tange à família baseada no afeto foram concebidas. Quais fatores estão presentes na literatura que são considerados determinantes para as mudanças operadas nesse contexto? Entre outros, destacam-se: a) o êxodo rural, que contribuiu para a aproximação dos membros familiares em espaços reduzidos no meio urbano, b) a inserção da mulher no mercado de trabalho, c) a vontade manifesta de indivíduos em ações, demandando posicionamento jurisprudencial acerca de uniões não formalizadas, que ensejaram a edição da súmula 380 pelo STF. Assim chega o concubinato ao mundo jurídico pelo direito obrigacional.

Destaca-se a Lei do Divórcio como o pontapé inicial para a desvinculação da conjugalidade e parentalidade, reforçada pela promulgação da CF/88, que trouxe o princípio da isonomia e a equiparação entre filhos havidos ou não do casamento. Aqui afirma-se um outro valor como expressão máxima que se consagra no Direito de Família: é a família constituída e não o instituto do casamento que emerge como elemento fundamental, pressuposto básico para a consagração do princípio da pluralidade familiar. Princípio este, reafirmado pelo posicionamento do STF acerca da não taxatividade do art. 226 da CF/88, que traz consigo o reconhecimento da família multiparental/socioafetiva, tutelando a família para além dos vínculos conjugais.

Dessa forma ocorre o que os doutrinadores chamam de “desinstitucionalização da família” ou “privatização da família”, onde o escopo deixa de ser a tutela da família como instituto, isto é, como modelo tradicional composto por esposa, marido e filhos e passa a tutelar os integrantes do grupo familiar, em respeito à dignidade da pessoa humana, à intimidade e às escolhas pessoais afetivas e existenciais, limitando a ingerência estatal no âmbito das relações privadas.

Nesse esteio, o casamento vai deixando de ser regra de conduta social e jurídica e vai se tornando cada vez mais uma escolha pessoal. Os filhos, que eram vistos como uma decorrência natural do casamento, passam cada vez mais a serem concebidos por um propósito de realização pessoal, contexto em que surge a família coparental, caracterizada pela parceria com objetivo único e exclusivo de criação de filhos, sem vinculação conjugal.

O caso de Gugu e Rose Miriam é emblemático porque reúne vários elementos que, conjugados entre si, não apresentam os pressupostos básicos definidores de um ou outro tipo de situação. Ainda que aponte para um não reconhecimento de União Estável e pareça caracterizar uma parceria coparental, ante o aparente não preenchimento do requisito da publicidade e a presença do contrato de coparentalidade, enseja interpretações diversas para o enquadramento do caso: a) De um lado constata-se a longa duração da relação, porém ao se tentar comprovar a manifestação de vontade das partes, observa-se a existência de um contrato de coparentalidade que se presta a regular os deveres inerentes à filiação, afastando a vinculação conjugal; b) Por outro lado, há a existência de um núcleo familiar entre

Gugu, Rose e seus filhos, o qual não parece ser possível inferir seu tipo, se conjugal ou parental, apenas por meio de informações fornecidas pela imprensa; c) Ainda que comprovada a presença do afeto de caráter romântico-sexual entre Rose e Gugu, há também um possível relacionamento e convivência homoafetivo entre Gugu e Thiago por um período de tempo que ultrapassa ao pretendido como simples namoro, que pode vir a caracterizar-se como um pressuposto de que a relação entre eles, sendo contínua e duradoura, aponta para simultaneidade de uniões estáveis que são excludentes entre si no instituto. Soma-se a isso a ausência de regulamentação da família coparental e as particularidades inerentes às relações humanas, demandando, dessa forma, uma análise minuciosa e exaustiva das provas colacionadas no processo.

Isso porque, a coparentalidade, novo modelo familiar que vem se tornando mais comum, pede regulamentação – pois juridicamente possível em face da desinstitucionalização da família e da garantia do livre planejamento familiar -, bem como pelo fato de que os requisitos caracterizadores da união estável, em que pese estarem positivados, são fluidos e flexíveis, ante o caráter das relações amorosas, que detém particularidades, contradições e diversidades culturais que derivam da própria natureza humana, o que gera novos desafios aos aplicadores do Direito. De onde se conclui que indagar sobre a substância com base somente nas normas positivadas é o mesmo que tentar entender uma pessoa olhando sua fotografia.

Uma avaliação doutrinária do Direito de Família face às injunções da vida do homem contemporâneo, mais especificamente nas relações afetivas e sociais, só é possível a partir de dados interpretativos de quem é o homem, do que faz e como faz para sobreviver no seu mundo e até mesmo ser feliz.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Vitor. **O Direito ao Planejamento Familiar e as novas Formas de Parentalidade na Legalidade Constitucional. Direito Civil: Estudos - Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa - IBDCIVIL**, [S.L.], p. 419-448, p. 423, 14 set. 2018. Editora Blucher. <http://dx.doi.org/10.5151/9788580393477-19>.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Do Concubinato ao Casamento de Fato**. (Tese). Belém: CEJUP, 1987. 306 p.

BARROS, Sérgio Resende de. **Ideologia da família e *Vacatio Legis***. Artigo publicado em seu sítio eletrônico na internet. 2010. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/ideologia--da--familia-e--i-vacatio--legis--i-.cont>. Acesso em: 06 set. 2020.

BATISTA JUNIOR, João. Gugu Liberato: como foi distribuída no testamento a herança de R\$ 1 bi. **Revista Veja**, 31 de jan. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/gugu-liberato-como-foi-distribuida-no-testamento-a-heranca-de-r-1-bi/>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BATISTA JUNIOR, João. Rose explica por que entrou com ação para reconhecer união com Gugu. **Revista Veja**, 31 de jan. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/rose-explica-por-que-entrou-com-acao-para-reconhecer-uniao-com-gugu/>. Acesso em: 02 set. 2020.

BATISTA JUNIOR, João. **Reviravolta no caso Gugu: novo documento pode encerrar disputa por fortuna. Revista Veja**, 8 mar. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/veja-gente/reviravolta-no-caso-gugu-novo-documento-pode-encerrar-disputa-por-fortuna/>. Acesso em: 04 set. 2020.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 outubro 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 jul. 2020. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 66, de 13 de Julho de 2010**: Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.. Brasília, DF, 13 julho 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Federal Nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil-1. ed. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 05 jan. 2016. v. 1, n. 1, Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL, **Lei Nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**: Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União. Brasília. 27 ago. 1962. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Federal Nº 4.297, de 23 de Dezembro de 1963**: Dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes. Brasília, DF: Presidência da República Casa Civil Subchefia Para Assuntos Jurídicos, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4297.htm. Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 6.015, de 1973**.: Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. *Diário Oficial da União - Seção 1*. Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL, **Lei Nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977**. Regula os Casos de Dissolução da Sociedade Conjugal e do Casamento, seus Efeitos e Respectiveos Processos, e dá Outras Providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 26 dez. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 8.560, de 29 de Dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília: Presidência da República Casa Civil, 29 dez. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8560.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**.: Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, DF, 29 dez. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 9.278, de 10 de maio de 1996**.: Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF, 10 maio 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Federal Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 jul.2020.

BRASIL. **Lei Federal Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República Casa Civil Subchefia Para Assuntos Jurídicos, 16 março 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 132**. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. **Diário de Justiça**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 646721**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 11 de maio de 2017. **Diário de Justiça**. Brasília, 11 set. 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20646721%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878694**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 de maio de 2017. **Diário de Justiça**. Brasília, 06 fev. 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20878694%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 17 de maio de 2019. **Diário de Justiça**. Brasília, 29 maio 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=RE%20898060&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 35**: Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio. Brasília, DF, 13 de dezembro de 1963. **Diário de Justiça**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3074>. Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Brasília, DF, 03 de abril de 1964. **Diário Oficial**. Brasília: Diário de Justiça, 12 maio 1964. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 382**. Brasília, DF 03 de abril de 1964. Brasília, DF: **Diário de Justiça**, 12 de maio de 1964, p. 1277. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula382/false>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial no 218.302 - PR (1999/0050174-8)**. Brasília: STJ. Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Recorrido: Sidival Gonçalves do Monte. Relator: Ministro Barros Monteiro. Brasília, DF, 02 de dezembro de 2003. Ementa Investigação de Paternidade. Exame de DNA. Conversão do Julgamento em Diligência em Segunda Instância. Admissibilidade. Poder-Dever do Julgador. [.....]. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=445674&num_registro=199900501748&data=20040329&formato=PDF. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1454643**. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Brasília, DF, 03 de março de 2015. **Diário de Justiça**. Brasília, 10 março 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400677815&dt_publicacao=01/04/2016. Acesso em: 29 jul. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 30 jul. 2020.

COELHO, Gabriela. **Juiz do DF reconhece a existência de duas uniões estáveis simultâneas**. Revista **Consultor Jurídico**, 17 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-17/juiz-reconhece-existencia-duas-unioes-estaveis-simultaneas>. Acesso em: 07 set. 2020.

Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM Nº 2.168/2017**: Publicada no D.O.U. de 10 nov. 2017, Seção I, p. 73. Brasília, DF, 10 nov. 2017. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 29 ago. 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado nº 256, de 2004. III Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 7 jul. 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63 de 14/11/2017**. Brasília, DF, 14 nov. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 29 jul. 2020.

DIAS, Leo. **Thiago Salvático desiste de brigar por herança de Gugu Liberato**. Metrôpoles, 01 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas-blogs/leo-dias/thiago-salvatico-desiste-de-brigar-por-heranca-de-gugu-liberato>. Acesso em: 07 set. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Jurisprudência nº Acórdão 1141421**. Relator: João Egmont. Brasília, DF, 28 de agosto de 2018. **Diário Oficial**. Brasília, 07 fevereiro 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/uniao-estavel/reconhecimento-de-uniao-estavel-post-mortem>. Acesso em: 03 set. 2020.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. São Paulo: Lebooks, 2019. Disponível em: https://www.amazon.com.br/dp/B07VLCZD91/ref=dp-kindle-redirect?_encoding=UTF8&btkr=1. Acesso em: 29 jul. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/35756409/CRISTIANO_CHAVES_-_Curso_de_Direito_Civil_1_2015_.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

FILHO, Ibrahim Fleury de Camargo Madeira. Conversão da união estável em casamento. **2011**. Tese (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 392 p. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5663/1/Ibrahim%20Fleury%20de%20Camargo%20Madeira%20Filho.pdf>. Acesso em: 29 Jul. 2020.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. São Paulo: Global, 2019. p. 380 Disponível em: https://www.amazon.com.br/Casa-grande-senzala-Gilberto-Freyre-ebook/dp/B07NTVHXVP/ref=asc_df_B07NTVHXVP/?tag=googleshopp00-20&linkCode=df0&hvadid=379805465669&hvpos=&hvnetw=g&hvrand=9122056351776825990&hvpone=&hvptwo=&hvqmt=&hvdev=c&hvdvcmidl=&hvlocint=&hvlocphy=1001541&hvtargid=pla-810596061342&pvc=1. Acesso em: 29 jul. 2020.

FRIZZO, Giana Bitencourt et al. **O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica: implication for research and clinical practice**. Revista Brasileira Crescimento Desenvolvimento Humano, São Paulo, v. 15, n. 3, dez. 2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822005000300010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 29 jul. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/3!/4/4@0.00:56.2>. Acesso em: 30 jul. 2020.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade**. Instituto Brasileiro de Direito da Família. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolucao+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+conducao+de+seus+conflitos%3A+novos+desafios+para+a+sociedade>. Acesso em: 29 jul. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608966/cfi/25!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 29 jul. 2020.

Gugu e Rose Miriam Posaram como Casal para Revista; Assessoria Negou Inseminação na Época da Gravidez. 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/famosos/gugu-rose-miriam-posaram-como-casal-para-revista-assessoria-negou-inseminacao-na-epoca-da-gravidez-24223880.html>. Acesso em: 03 set. 2020.

HERDY, Thiago. **Caso Gugu Liberato: em cartas de amor anexadas a processo, Rose Miriam chama apresentador de 'querido anjo'**. 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/caso-gugu-liberato-em-cartas-de-amor-anexadas-processo-rose-miriam-chama-apresentador-de-querido-anjo-rv1-1-24288738.html>. Acesso em: 02 set. 2020.

HERDY, Thiago. **Caso Gugu Liberato: advogados de Rose Miriam anexaram 75 fotos do casal para comprovar união estável; veja imagens**. 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/caso-gugu-liberato-advogados-de-rose-miriam-anexaram-75-fotos-do-casal-para-comprovar-uniao-estavel-veja-imagens-24287663.html>. Acesso em: 02 set. 2020.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. **STF adia votação sobre uniões estáveis simultâneas**. 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7061/STF+adia+votação+sobre+uniões+estáveis+simultâneas>. Acesso em: 07 set. 2020.

KÜMPEL, Vitor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura. **Coparentalidade**. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/260401/coparentalidade>. Acesso em: 29 jul. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/4!/4/4@0.00:0.0>. Acesso em: 29 jul. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. 2004. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+além+do+numerus+clausus>. Acesso em: 30 jul. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade Socioafetiva e o Retrocesso da Súmula 301-STJ**. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8333/paternidade-socioafetiva-e-o-retrocesso-da-sumula-n-301-do-stj>. Acesso em: 30 jul. 2020.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/cfi/6/42!/4/42/4@0>. Acesso em: 03 set. 2020.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós- Modernidade**. 2010. 347 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Usp, São Paulo, 2010. Cap. 1. P. 37 Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

MARÇAL, Gabriela. **Segundo Bacci, viúva de Gugu questiona estrutura de casa nos EUA**. 2020. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,bacci-diz-que-viuvade-gugu-questiona-estrutura-de-casa-nos-eua,70003101128>. Acesso em: 31 ago. 2020.

MIRANDA, Roberta Drehmer de. Reflexões Críticas sobre o Instituto do Concubinato no Direito Brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 1, n. 28, p. 112-134, 2011.

PAULA, Priscila Tereza de Carvalho Ribeiro de. **O Reconhecimento da União Estável Post Mortem: uma análise dos requisitos do instituto para o alcance da segurança jurídica**. 2016. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Cap. 5. Disponível em:

<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3886/1/priscilaterezadecarvalhoribeirodepaula.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/cfi/6/12!/4/2/4@0:0> Acesso em: 29 jul. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/CONCUBINATO-UNIÃO-ESTÁVEL-RODRIGO-PEREIRA-ebook/dp/B07XMFDZXT>. Acesso em: 29 jul. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família**. 2004. 109 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós Graduação de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Cap. 4. p. 109 Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar**. 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1229/Coparentalidade+abre+novas+formas+de+estrutura+familiar>. Acesso em: 29 jul. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **5 coisas que você precisa saber sobre coparentalidade**. 2019. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/5-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-coparentalidade/>. Acesso em: 29 jul. 2020.

Projeto de Lei do Senado n° 394, de 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>. Acesso em: 29 jul.2020.

Rose Miriam sobre relação com Gugu: "Fomos muito felizes"; filhos rebatem: viúva do apresentador enviou um vídeo ao fantástico, da TV Globo. Os filhos se manifestaram pela primeira vez por meio de uma carta. Viúva do apresentador enviou um vídeo ao Fantástico, da TV Globo. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/diversao-e-arte/2020/02/10/interna_diversao_arte,827107/rose-miriam-sobre-relacao-com-gugu-fomos-muito-felizes-filhos-rebatem.shtml. Acesso em: 03 set. 2020.

STF, Redação. **Supremo reconhece união homoafetiva**. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em: 30 jul. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/cfi/6/10!/4/10/2@0:35.2>. Acesso em: 30 jul. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Família e Sucessões: o companheiro como herdeiro necessário**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/284319/o-companheiro-como-herdeiro-necessario>. Acesso em: 03 set. 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, BROCHADO, Ana Carolina. **Fundamentos do Direito Civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989965/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 29 jul. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024777/cfi/6/58!/4/150/70@0:0>. Acesso em: 30 jul. 2020.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Co-parentalidade: Uma nova espécie de família?** 2018. Disponível em: <https://estadodedireito.com.br/co-parentalidade-uma-nova-especie-de-familia/>. Acesso em: 29 jul. 2020.

XAVIER, Lucas Bittencourt e. **A família brasileira em face da história e do direito**. Revista Jurídica Fagoc. Ubá, v. 1, n. 1, p. 39-52, jan. 2016. P. 46 Semestral. Disponível em: <https://revista.fagoc.br/index.php/juridico/article/view/55/29>. Acesso em: 29 jul. 2020.

ZORZI, André Carlos. **Laudo médico da morte de Gugu Liberato é divulgado; veja detalhes**. 2019. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,laudo-medico-da-morte-de-gugu-liberato-e-divulgado-veja-detalhes,70003139700>. Acesso em: 31 ago. 2020.